

■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

Direito Penitenciário e de Execução de Penas

JURISDIÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL

OUTUBRO 2018

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ


Capa

Edifício do CEJ

Foto

Victor Pimenta





O Direito Penitenciário e de Execução de Penas não tem merecido na doutrina nacional uma particular atenção, mas a sua importância e intrínseca ligação ao regime dos Direitos, Liberdades e Garantias impõe que seja feita uma reflexão sobre os inúmeros aspectos em que surgem controvérsias. Por outro lado, embora sejam poucos os Tribunais de Execução de Penas, o certo é que existem numerosos pontos de contacto e, às vezes, de aparente sobreposição com os Juízos e Grandes Instâncias criminais.

O Centro de Estudos Judiciários tem, ao longo dos últimos anos, procurado dar alguma atenção a esta matéria e reúne neste e-book textos, vídeos e apresentações que vale a pena publicar e divulgar, contribuindo para o aproveitamento do trabalho realizado, agora potencial objecto de crítica e reflexão por toda a Comunidade Jurídica.

(ETL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Direito Penitenciário e de Execução de Penas

Jurisdição Penal e Processual Penal:

Helena Susano – Juíza de Direito, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição

José Quaresma – Juiz de Direito e Docente do CEJ

Alexandre Au-Yong de Oliveira – Juiz de Direito e Docente do CEJ

Rui Cardoso – Procurador da República e Docente do CEJ

Susana Figueiredo – Procuradora da República e Docente do CEJ

Patrícia Naré Agostinho – Procuradora da República e Docente do CEJ

Francisco Mota Ribeiro (Juiz de Direito, Docente do CEJ e Coordenador da Jurisdição)*

Sérgio Pena (Procurador da República e Docente do CEJ)*

Catarina Mota Fernandes (Procuradora da República e Docente do CEJ)*

Coleção:

Formação Contínua

Plano de Formação 2014/2015:

Direito Penitenciário e de Execução de Penas – 22 de maio de 2015 ([programa](#))

Conceção e organização:

Jurisdição Penal e Processual Penal

Intervenientes:

Ana Cristina Afonso – Procuradora da República no TEP de Lisboa

António João Latas – Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Évora

Manuel José Ramos da Fonseca – Juiz de Direito no TEP do Porto

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

* À data da realização da ação de formação.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 31/10/2018	

Direito Penitenciário e de Execução de Penas

Índice

- 1. Tribunais de execução das penas versus tribunais de condenação – 9**
questões de competência
António João Latas
- 2. Pena acessória de expulsão e a situação dos reclusos estrangeiros em 33**
cumprimento de pena
Ana Cristina Afonso
- 3. Liberdade condicional e questões jurisprudenciais em torno da contagem 73**
e execução sucessiva de penas
Manuel José Ramos da Fonseca

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



1. TRIBUNAIS DE EXECUÇÃO DAS PENAS VERSUS TRIBUNAIS DE CONDENAÇÃO QUESTÕES DE COMPETÊNCIA¹

António João Latas*

Apresentação *Power Point*
Vídeo

Apresentação Power Point



¹ Apresentação decorrida na ação de formação “Direito Penitenciário e de Execução de Penas”, no Tribunal de Família e Menores de Coimbra, no dia 22 de maio de 2015.

* Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Évora.

- *Não há nada mais prático que uma boa teoria – Kurt Lewin (?)*

Os termos da questão e seus pressupostos

- Artigo 470º do CPP
 - Norma de caráter geral.
 - É competente para a execução das penas o juiz do tribunal a quem o processo foi distribuído para julgamento (juiz presidente) .
- Art. 138º do CEP
 - O TEP tem competência material em matéria de execução das penas e medidas privativas da liberdade

Execução das reações criminais
Natureza das sanções a executar
I

- Execução das penas e medidas de segurança não privativas da liberdade – CPP
- Execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade - CEP e CPP

Execução das penas e medidas de segurança
não privativas da liberdade
CPP - âmbito

- Pena principal de multa
- Penas de substituição em sentido próprio ou estrito
- Penas acessórias
- *Penas de substituição na execução*
- Penas de substituição em sentido amplo ou impróprio cumpridas extra muros

Pena principal de multa

- Pena P. Multa: art. 489º - 491-A, CPP;
- Admoestação – 497º

Penas de substituição em sentido próprio ou estrito

- Multa substituição (43/1, 43/2, 47º, 49º/3, C.P., 489º CPP)
- PTFC – 496º e 498º, CPP (o nº5 prevê a modificação da prestação de trabalho)
- Proibição do exercício de função, profissão ou atividade (art. 43/nºs 3 a 8, CP) – art. 499º CPP (remissão implícita)
- Pena suspensa – 492-495;

Penas acessórias,

- Penas acessórias de Proibição e ou suspensão de exercício de função – art. 499º
- 500º (proibição condução)

Penas de substituição “na execução”

- Suspensão da prisão subsidiária resultante da conversão de multa (principal ou de substituição) não paga- 49/ 3 e 4 CP;
- Substituição da multa por trabalho (art. 48º CP);
- Suspensão da prisão fixada na sentença por incumprimento da PTFC (art. 59º nº6 b) do CP;

Execução das penas e medidas de segurança *não privativas* da liberdade – CPP (continuação.)

- Penas de substituição em sentido amplo ou impróprio cumpridas extra muros;
 - RPH – art. 44º C.P. e Lei 33/2010 de 2 de set. (Vigilância eletrónica)
- Medidas de segurança não privativas da liberdade
 - Suspensão da execução do internamento (art. 98º do CP)
 - Interdição de atividade (art.100º CP) – 508º CPP
 - Cassação da licença de condução (art. 101º CP) – 508º CPP
 - Interdição da licença de condução (art. 101º CP) – 508º CPP
 - Regras de conduta (102º CP) – art. 508º CPP

II

Direito da execução das reações criminais- F. Dias, DPP,1974 p. 36
Conteúdo

- **Matéria processual** – regulamentação imediatamente respeitante aos efeitos executivos da sentença (*exequibilidade da sentença*) e, portanto, aos preliminares e ao controlo geral da execução, incluindo os chamados “incidentes da execução”.
- **Matéria substantiva** - regulação diretamente atinente à determinação prática do conteúdo da sentença condenatória e, portanto, à realização concreta da reação criminal naquela imposta

Efeitos executivos (exequibilidade) da sentença

v.

execução da pena

- A. Rodrigues, p. 24-25
 - A matéria atinente à regulação dos **preliminares e incidentes da execução** cabe ainda no âmbito do direito processual penal. Para além de ser no código de processo penal que encontra acolhimento, diz respeito a atividades que são da competência – e bem – do tribunal da «condenação». Trata-se de questões respeitantes à exequibilidade de penas e medidas de segurança privativas de liberdade aplicadas em consequência da prática de um facto (ilícito).»
 - Já as matérias atinentes à execução daquelas sanções que, sendo, como hoje se entende, passíveis de controle jurisdicional, devem ser da competência de um tribunal especializado – entre nós, o tribunal de execução das penas: constituem objeto do **direito processual penitenciário**”

Direito da execução das penas – F. Dias, DPP-1974 (atualizações) – cont.após CP/82, CPP/87/CEP/2009.

- **Matéria substantiva**
 - Penas não privativas da liberdade (grosso modo) – CPP
 - Pena e medidas de segurança (e de coação) privativas da liberdade – CEP
- **Matéria processual**
 - Com o sentido estrito de F. Dias – CPP
 - Tudo o mais relativo a pena e medida privativa da liberdade – TEP

Efeitos executivos (exequibilidade) da sentença

CPP/1929 – arts 625 – 628^a

- Execução das decisões penais – art. 625;
- Inexistência da decisão ou sentença e dúvidas sobre a identidade do arguido – art. 626
- Competência do MP para a execução - art. 627^o;
- Competência para decidir incidentes na execução das decisões penais – art. 628^o

CPP/87- Disposições gerais e Execução da pena de prisão

- 467^a: *Decisões com força executiva*
- 468^o: *Decisões exequíveis*
- 469^o: *Promoção da execução*
- 470^o: *Tribunal competente para a execução;*
- (...)
- 474^o: *Competência para questões incidentais*
- 475^o: *Extinção da execução*
- 477^o - *comunicação da sentença ...*
- 478^o - *Entrada no EP*
- 479^o - *Contagem do tempo de prisão*

Alterações introduzidas no CPP pela Lei 115/2009 – Exec. Prisão e das medidas segurança privativas liberdade

- Art. 476^o - *Contumácia - 97/2 CEP – revogado*
- Art. 480^o - *Mandado de libertação – art. 23^o CEP - revogados*
- Art. 481^o - *Momento da libertação – art. 24^o CEP - idem*
- Art. 482^o - *Comunicações - idem*
- Art. 483^a - *Anomalia psíquica posterior - idem*
- Cap. II *Da liberdade condicional – arts 484^a a 486^a (atualização) - revogados*
- Art. 488^o - *Execução, faltas e termo do cumprimento (da PDL e RSD) - revogado*
- Art 503^o - *Processo individual (internamento) - revogado*
- Art. 504^o - *Deixou de regular a revisão e prorrogação do internamento (TEP) e manteve reexame (T.Condenação) – alterado*
- Art. 505^o - *Revogação da liberdade para prova - revogado*
- Art. 507^o - *Execução da pena e da medida de segurança privativa da liberdade - revogado*
- Art. 509^o - *Execução da PRI - revogado*

Os termos necessários para a execução da sentença (exequibilidade) - exemplos

- Pena não privativa da liberdade
 - Multa principal – prazo de pagamento – art. 489
 - PTFC – art. 496 CPP
 - Admoestação – art. 497º CPP
 - Pena (prisão) suspensa – art. 493 CPP
 - Pena de proibição do exercício de profissão, função ou atividade – art. 499º (por igualdade de razões)
 - RPH vigilância eletrónica (art. 44º CP) – Lei 33/2010 de 2 set. (art. 1º al. b)) e art. 487º nº2 b) CPP
 - Pena acessória de proibição de conduzir

Os termos necessários para a execução da sentença (exequibilidade)

- Pena privativa da liberdade em sentido forte
 - Prisão por dias livres e regime de semidetenção– 487º nºs 2 e 3 CPP
 - Prisão efetiva em regime contínuo – art. 477º nºs 2 e 3 e 478º (entrada no estabelecimento)

Tribunal de condenação – competência em matéria de execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade

- Art. 470º CPP – norma de carácter geral que, atribuindo competência ao TCondenação para tudo o que respeita à execução das penas não privativas da liberdade, atribui –lhe também competência para os atos processuais respeitantes à execução da sentença condenatória, que correspondem, historicamente, aos respetivos atos preliminares e às questões incidentais respeitantes àquela mesma execução.

Competências do TdaCondenação

- Questão da culpabilidade (368º CPP)
- Determinação da sanção (art. 369º CPP) - facto, personalidade, situação pessoal);
- Tudo o que respeita à execução das penas e medidas de segurança não privativas da liberdade
- Prática de atos de regulação dos **preliminares e incidentes** respeitantes à exequibilidade de penas e medidas de segurança privativas de liberdade

TCondenação -Prática de atos de regulação dos preliminares e incidentes respeitantes à exequibilidade de penas e medidas de segurança privativas de liberdade

- Após trânsito em julgado de sentença condenatória
- Após incumprimento de penas de substituição
 - Prisão suspensa – art. 56º CP
 - Pena de proibição de função ou atividade – artigo 43/7 CP e 499º CPP
 - PTFC – art. 59/4 CP e 498º CPP

Síntese TEP

- Execução das reações criminais *privativas da liberdade*
 - “Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao tribunal de execução das penas acompanhar e fiscalizar a respectiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo do disposto no artigo 371.º-A do Código de Processo Penal. – art. 138º nº2 CEP

Exposição motivos da PL 252/X

- “15. No plano processual e no que se refere à delimitação de competências entre o tribunal que aplicou a medida de efectiva privação da liberdade e o Tribunal de Execução das Penas, a presente proposta de lei atribui exclusivamente ao Tribunal de Execução das Penas a competência para acompanhar e fiscalizar a execução de medidas privativas da liberdade, após o trânsito em julgado da sentença que as aplicou. Consequentemente, a intervenção do tribunal da condenação cessa com o trânsito em julgado da sentença que decretou o ingresso do agente do crime num estabelecimento prisional, a fim de cumprir medida privativa da liberdade. Este um critério simples, inequívoco e operativo de delimitação de competências, que põe termo ao panorama, actualmente existente, de incerteza quanto à repartição de funções entre os dois tribunais e, até, de sobreposição prática das mesmas. Incerteza e sobreposição que em nada favorecem a eficácia do sistema.”

TEP – Competência para execução das penas e medidas privativas da liberdade

- Penas
 - Prisão efetiva em regime contínuo
 - Prisão efetiva intramuros em regime descontínuo
 - Prisão por dias livres
 - Regime de semidetenção
- Medidas de segurança privativas da liberdade
 - Internamento de inimputável
- Medidas de coação privativas da liberdade intramuros
 - PP e internamento preventivo

CONCLUSÃO

“Se ouvires trotar pensa em cavalos e não em zebras”

Questões concretas

- Competência para liquidação da pena e emissão do Mandado de condução ao EP
 - Liquidação inicial e sucessão de penas
- Competência para extinção da pena
- Competência para declaração da contumácia e d.n.
- Competência para conhecer de pedidos atípicos de substituição da prisão em execução por reação penal alternativa ...

Liquidação da pena

- Tribunal da condenação
 - Liquidação inicial – art. 470º e 477º;

Liquidação

- -Tribunal de condenação
 - *Liquidação inicial* da pena a cumprir por condenado que não está em cumprimento de pena - logo após o T. Julgado
 - *Liquidação inicial de cada uma das demais penas a cumprir sucessivamente* - logo que possam fazê-lo, i.e. quando souberem em que *data se inicia* o cumprimento da pena à sua ordem;
 - *Nova liquidação inicial* na sequência de :
 - Novo cúmulo jurídico
 - Alteração da medida da pena (única ou parcelar) decidida pelo T. Condenação – v.g. 371-A ;
 - Revogação do cumprimento em RPH – art. 44º CP/3 e 4

Mandado de condução para início de cumprimento de pena

- Art. 478º do CPP - o condenado dá entrada no EP por mandado do juiz competente.
- - Art. 17º do CEP:
 - «. Artigo 17.º
 - Ingresso
 - O ingresso de recluso em estabelecimento prisional só pode ter lugar nos seguintes casos:
 - a) Mandado do tribunal que determine a execução da pena ou medida privativa da liberdade;
 - b) Mandado de detenção
 - (...)

TEP

- *Liquidação subsequente resultante de vicissitudes ocorridas durante o cumprimento da pena de prisão efetiva que afetem o cômputo da pena por cumprir (v.g.):*
 - *Revogação de licenças de saída jurisdicional;*
 - *Modificação ou revogação de liberdade condicional;*
 - *modificação da execução da pena (MEP)*
 - *Passagem da PDL a prisão contínua*
- *Cômputo das penas unificadas (sucessão de penas) – para efeitos de LC e extinção das penas unificadas*

Mandados de libertação Ligamentos/desligamentos

- Art. 138º nº4 t) CEP – competência instrumental na sequência de decisão proferida no âmbito das suas competências
 - Sucessão de penas, liberdade condicional, extinção de pena ...

Extinção da pena – a controvérsia

- **Duas posições**
 - 1º - **Em regra cabe ao TdaCondenação**
 - 2º - **Em regra cabe ao TEP**

Extinção da pena – a controvérsia

- **Em regra cabe ao TdaCondenação – Ramos da Fonseca**

- “A competência para a respectiva declaração extintiva recai sobre o tribunal da condenação, no quadro da previsão dos art.s 470.º n.º 1, 474.º, n.º 1 1 475.º, ambos do CPP (art.s excluídos da norma revogatória do art. 8.º, n.º 2, alínea a), da L 115/2009, de 12OUT), sendo que destes art.s resulta inequívoco que, sendo o tribunal da condenação o competente para a execução (por a execução correr termos “nos próprios autos perante o presidente do tribunal de 1ª instância em que o processo tiver corrido”), **a ele lhe compete a “extinção da responsabilidade” e, sobretudo, declarar “extinta a pena”,** preceitos estes que são dirigidos *prima facie* ao tribunal da condenação e não ao TEP.

Idem -

- **Apenas cabe ao TEP :**

- -”Declarar a extinção da pena de prisão efetiva ou da MSI no caso de aplicação de algum dos institutos, da sua especial competência material, configuradores de incidente que resulte em saída do recluso do estabelecimento prisional antes da data inicialmente prevista para o termo da privação da liberdade.” –
- → **nos demais casos**
- (Tribunal da condenação por não ter sido concedida a liberdade condicional ao condenado, nem ter sido proferido qualquer despacho que altere o normal cumprimento das penas, ou seja, não existiu qualquer incidente enxertado na execução que tenha afectado o normal cumprimento da pena)
-

Extinção da pena – idem

- - “O legislador conferiu, expressa e inequivocamente ao TEP a competência para a declaração de extinção da pena, mas **só para após** o termo da liberdade condicional, por via do art. 187.º do CEP,
- **art. 187.º do CEP – norma que concretiza a norma genérica do art. 138.º, n.º 4**
- Após o termo da liberdade condicional, o juiz declara extinta a pena se não houver motivos que possam conduzir à sua revogação, aplicando-se correspondentemente o n.º 2 do art. 57.º do Código Penal

2º - É o TEP o competente para declarar extinta a pena de prisão

Argumentos:

- **LOFTJ (versão originária de 1999- art. 91º nº2**
 - “h) Declarar a *extinção da execução da pena de prisão*, da pena relativamente indeterminada a da medida de segurança de internamento;”
- “CEP 138º nº 4 : s) *Declarar extinta a pena de prisão efetiva*, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;”
 - Pena de prisão efetiva : incluindo prisão descontínua cumprida intramuros
 - PRI
 - Internamento de inimputável

Despacho do pres. de sec. do TRL (Nuno G. Silva) de 12.06.2013, citando trecho de P.G.-A

“Dispunha o artigo 91º, n.º 2, al. h), da Lei n.º 3/99, na redacção originária, que compete aos tribunais de execução das penas "declarar a extinção da execução da pena de prisão". No confronto desta norma com a anterior redacção do artigo 470º, n.º 1, e com o artigo 475º do CPP foi-se formando o entendimento segundo o qual a competência do TEP se limitaria aos "casos especiais" indicados no n.º 2 do artigo 91º da Lei 3/99, em que este tribunal tenha modificado a execução da pena em virtude da actividade do TEP, nomeadamente através da concessão da liberdade condicional, " (cfr., neste sentido, o acórdão de 19.6.2007, desta Relação, proferido no Proc 1999/2007-5, www.dgsi.pt). (...) O que significa que, em rigor, o TEP não tinha, em caso algum, competência para declarar "extinta a pena", mesmo nos casos em que tivesse concedido a liberdade condicional, mas tão somente para declarar a "extinção da execução da pena"; ou seja, seria sempre da competência do tribunal da condenação, enquanto tribunal de execução (artigo 470º do CPP), declarar extinta a pena (artigo 475º do CPP) por virtude da sua execução (cumprimento) declarada finda pelo TEP (artigo 91.º, n.º 2, al. h) da Lei 3/99).

• “

“Pertence ao Tribunal de Execução das Penas a competência para proferir despacho de extinção da pena de substituição, em sentido impróprio, de prisão por dias livres.” – Ac RC de 22.01.2014

- “(...) Efectivamente, não faria qualquer sentido e seria mesmo, como vimos, contra lei expressa, que, sendo da competência do TEP a verificação sobre a execução, faltas e cumprimento, bem como a competência para ordenar a conversão em regime contínuo da prisão por dias livres (arts. 125.º e 138º n.º 4, alíneas j) e l), do CEP MPL), em suma, o controlo do cumprimento dessa modalidade de prisão, coubesse ao tribunal da condenação o poder/dever de proferir o despacho de extinção em causa”».

Extinção da pena de prisão efetiva – conclusões

- É necessária a declaração de extinção da pena
 - Razões de certeza e segurança muito importantes em matéria de privação da liberdade;
 - Decisão relevante para o cancelamento definitivo da condenação – art. 15 (?) do Registo Criminal)

É competente o TEP

- CPP - art. 475º
 - “ O tribunal competente para a execução declara extinta a pena ou a medida de segurança ...”.
 - “CEP 138º nº 4 s): O TEP é competente para (“ *Declarar extinta a pena de prisão efetiva*, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento”
 - Penso que esta norma consagra a regra geral sobre a competência do TEP relativamente à execução de pena ou medida privativa da liberdade, enquanto o nº4 enumera atos determinados para os quais é atribuída competência material, ainda que com graus de especificação diferentes.
P. ex. a atribuição de competência para “Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação – al. t) - , não determina em que casos há lugar a mandados da competência do TEP, antes lhe atribuí competência instrumental para aqueles atos. I.e. sempre que a prática de atos da sua competência implique a emissão de algum daqueles mandados, a lei atribui-lhe essa competência.
- O art. 187º do CEP - não concretiza a competência do TEP, antes a pressupõe, pois o que regula é o momento da extinção da pena , remetendo para a norma da suspensão da pena (57º CP) que admite o seu protelamento se houver motivos que possam conduzir à revogação.

Contumácia

- Art. 138º nº 4 x) – Dura lex sed lex ?
 - A declaração de contumácia no caso de pena cujo cumprimento não se iniciou era, justificadamente, da competência do TdaCondenação.
 - Acho que é o TdaCondenação que tem os elementos para decidir se há evasão dolosa do condenado que não iniciou o cumprimento da pena.

Contumácia

- PRISÃO SUBSIDIÁRIA – aplica-se-lhe o art. 97/2 do CEP, quando aí se refere o *condenado que, dolosamente, se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ?*
 - *Penso que não – a prisão subsidiária não é uma pena ...de prisão, mas antes uma sanção de constrangimento pelo não pagamento de multa principal, que visa constranger o condenado ao seu pagamento e não propriamente atingir, por si, as finalidades preventivas das penas. A contumácia representaria uma medida de constrangimento de execução de uma outra medida de constrangimento e não da pena de privação de liberdade que a justifica*
 - *Diferentemente, há declaração de contumácia quando se trata de multa de substituição que, incumprida, deu lugar ao cumprimento da pena de prisão principal aplicada na sentença (43/2)*

Nota complementar

A Lcondicional não é admissível para a prisão subsidiária (artº 61º do CP)”.
A

- A prisão subsidiária não é pena de prisão (art. 61ºCP) mas sanção de constrangimento, que apenas se aplica em caso de incumprimento culposo da pena de multa e que, por isso, é executada enquanto não for paga. No caso de incumprimento não culposo (maxime, por impossibilidade económica), não há sequer prisão subsidiária - art. 49/3.
- O art. 61º CP apenas se refere às penas, como resulta da história do instituo e da sua sujeição à prossecução das finalidades das penas - (als a) e b) do art. 61º

A extensão de regime do artigo 120º (MEP) do CEP – art. 122

- O regime do incidente da MEP (Modificação da Execução da Pena) - arts 217º a 222º do CEP.
- O 122º do CEP apenas determina que o T.Condenação cumpra o 477 CPP (liquidação da pena, envio ao TEP, etc), pelo que que todas as demais vicissitudes, i.e. acompanhamento, eventual substituição e prorrogação e extinção, são da competência do TEP (do lugar da residência), como nos casos “normais” de MEP

Pedido atípico de substituição da prisão em execução por reação penal alternativa ...

- Legalidade da pretensão v. competência para a apreciação
- Fatores potencialmente relevantes:
 - Natureza da sanção alternativa (RPH – sanção privativa da liberdade não reclusiva)
 - Encontrar-se o condenado em reclusão (cumprimento de prisão efetiva) - art. 138º nº2 CEP : 2 –

Pedido atípico de substituição da prisão em execução por reação penal alternativa ...

- TEP - factor determinante – tribunal competente para a execução da pena em cumprimento
 - Artigo 138º nº2 CEP - Norma de carácter geral sobre a competência material do TEP - o TEP é competente para conhecer tudo o que respeite à execução ou modificação da pena de prisão efetiva em meio prisional, incluindo a PDL o e o Rsemidetenção, desde que não seja especialmente atribuída competência ao tribunal de condenação por norma diferente
 - TEP - Despacho do presidente da secção criminal do TRE (F. Cardoso) de 1.10.2013
- (Casos similares) Pedido atípico para aplicação de diferente pena de substituição (própria ou imprópria) extramuros (incluindo RPH) por outra – TdaCondenação é o competente- art. 470º do CPP

Conclusão – execução da pena de prisão-competência

- TdaCondenação
 - Atos necessários à exequibilidade da sentença - v.g. Liquidação inicial da prisão ou do internamento de inimputável ou de reexame do internamento , incluindo a liquidação *inicial* (477º CPP) de cada uma das penas em cumprimento sucessivo
- TEP
 - A competência, especial, do TEP está desenhada para a regulação dos termos em que a pena e medidas de segurança privativas da liberdade é cumprida intramuros, incluindo as liquidações subsequentes , que respeitam a vicissitudes do cumprimento ou execução da prisão

Vídeo da apresentação





2. PENA ACESSÓRIA DE EXPULSÃO E A SITUAÇÃO DOS RECLUSOS ESTRANGEIROS EM CUMPRIMENTO DE PENA¹

Ana Cristina Afonso*

1. Dados estatísticos em 31 de Dezembro de 2014
2. Direitos do recluso estrangeiro
3. Transferência de reclusos estrangeiros para o país de origem ou de residência
4. A pena acessória de expulsão e a sanção acessória de afastamento do território nacional

Bibliografia

Apresentação *Power Point*

Vídeo

1. Dados estatísticos em 31 de Dezembro 2014 – dados da DGRSP

– Em 31 de Dezembro de 2014, num total de **14.003** reclusos existentes nas cadeias portuguesas (condenados e preventivos), **2.469 eram estrangeiros**, sendo:

Homens

Portugueses – 10. 898 **Estrangeiros** – 2. 264

Mulheres

Portuguesas – 636 **Estrangeiras** – 205

– Em 31 de Dezembro de 2014, num total de **11.673** reclusos condenados, **1.786 eram estrangeiros (15%)**, sendo:

Homens

Portugueses – 9.385 **Estrangeiros** – 1.658

Mulheres

Portuguesas – 502 **Estrangeiras** – 128

Condenados de nacionalidade estrangeira Homens – 1.658

a) Países da África (PALOP, Marrocos, Nigéria, outros) – 1.043
(Cabo Verde e Angola em maior número)

b) Países de América do Sul (Brasil, Colômbia, Venezuela, outros) – 207
(Brasil em maior número)

¹ Apresentação decorrida na ação de formação “Direito Penitenciário e de Execução de Penas”, no Tribunal de Família e Menores de Coimbra, no dia 22 de maio de 2015.

* Procuradora da República no TEP de Lisboa.

c) Países da Europa – 368
(Roménia, Espanha em Ucrânia e maior número)

Condenados de nacionalidade estrangeira Mulheres – 128

a) Países da África (PALOP, Marrocos, Nigéria, outros) – 48
(Cabo Verde em maior número)

b) Países de América do Sul (Brasil, Colômbia, Venezuela, outros) – 41
(Brasil em maior número)

c) Países da Europa – 38
(Roménia e Espanha e maior número)

Tipos de crimes – condenados estrangeiros (homens e mulheres)

1. Crimes de tráfico de estupefacientes

Homens – 502

Mulheres – 82

2. Crimes contra o património (roubo em maior número)

Homens – 372

Mulheres – 17

3. Crimes contra as pessoas

Homens – 359

Mulheres – 17

Nesta data comparativamente, os portugueses são condenados maioritariamente pela ordem seguinte:

- 1. Crimes contra o património**
- 2. Crimes contra as pessoas**
- 3. Crime de tráfico de estupefacientes**

– Em 2014, foram expulsos 106 cidadãos estrangeiros, sendo a maioria naturais do Brasil e de Cabo-Verde.

2. Direitos do recluso estrangeiro

Os reclusos estrangeiros têm exactamente os mesmos direitos e deveres que os reclusos nacionais, mas com algumas especificidades decorrentes:

– Da sua condição de estrangeiro;

– Da aplicação de pena acessória de expulsão.

O CEPMPL (Lei nº115/2009, de 12.10) e o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo DL nº 51/2011, de 11.4, têm normas específicas para reclusos estrangeiros que se enumeram:

CEPMPL

– Art.º 4.º – *Princípios orientadores especiais*

(...) Nº 4– A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a reclusos estrangeiros ou pertencentes a minorias étnicas ou linguísticas deve, na medida do possível, permitir a expressão dos seus valores culturais, atenuar as eventuais dificuldades de integração social ou de domínio da língua portuguesa, designadamente proporcionando contactos com entidades consulares ou diplomáticas ou organizações de apoio aos imigrantes, cursos de português, tradução de documentos ou intervenção de intérpretes.

– Art.º 62.º – *Visitas de entidades diplomáticas*

As entidades diplomáticas ou consulares podem visitar o recluso estrangeiro, nos termos da lei e das convenções internacionais aplicáveis, no horário e condições fixados para as visitas de advogados.

Esse horário e condições estão fixados nos art.ºs 102.º a 104.º do RGEP

– Al. e) do art.º 141.º – *Competência (do Ministério Público)*

Sem prejuízo de outras disposições legais, a representante do Ministério Público junto do tribunal de execução das penas compete (...)

e) Impulsionar a transferência para o país da nacionalidade ou da residência, de pessoa sujeita a medida privativa de liberdade por tribunal português ou dar seguimento a tal pedido.

RGEP

– Art.º 102.º

Direito de comunicação com advogado

1 – *O recluso tem direito a comunicar com advogado, pessoal e reservadamente, em local que assegure a confidencialidade da comunicação e o controlo meramente visual da mesma.*

2 – *A comunicação com advogado não depende de autorização.*

– Art.º 103.º

Entrada no estabelecimento prisional

1 – *O advogado deve comprovar a sua identidade através da exibição da respectiva cédula profissional, que não pode, em caso algum, ser retida.*

2 – *O recluso pode ser visitado por advogado estrangeiro, observados os requisitos exigidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados para o exercício da advocacia em Portugal.*

3 – *A comunicação com o advogado depende de pedido ou consentimento do recluso ou detido, que, em caso de recusa, o declara por escrito.*

4 – São sempre registados os elementos identificativos do advogado, o nome do recluso ou detido e o dia e a hora da comunicação.

5 – É feito controlo de detecção de metais através de passagem no pórtilho ou de detector manual.

6 – No caso de ser sinalizado algum metal, é solicitado ao advogado que verifique a origem do sinal, até que seja identificada.

7 – A verificação do conteúdo da pasta ou objecto similar transportado pelo advogado é efectuada através de aparelho adequado ou, na sua falta, visualmente, não podendo em caso algum proceder-se à leitura dos documentos que contém.

8 – Os documentos transportados pelo advogado não podem, em caso algum, ser objecto de controlo sobre o seu conteúdo.

9 – Durante a comunicação, o advogado pode entregar ao recluso e receber deste escritos e documentos para resolução de assuntos de natureza jurídica respeitantes ao recluso, não podendo ser feito qualquer controlo sobre o seu conteúdo.

– Art.º 104.º

Entrada no estabelecimento prisional

1 – O advogado deve comprovar a sua identidade através da exibição da respectiva cédula profissional, que não pode, em caso algum, ser retida.

2 – **O recluso pode ser visitado por advogado estrangeiro, observados os requisitos exigidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados para o exercício da advocacia em Portugal.**

3 – A comunicação com o advogado depende de pedido ou consentimento do recluso ou detido, que, em caso de recusa, o declara por escrito.

4 – São sempre registados os elementos identificativos do advogado, o nome do recluso ou detido e o dia e a hora da comunicação.

5 – É feito controlo de detecção de metais através de passagem no pórtilho ou de detector manual.

6 – No caso de ser sinalizado algum metal, é solicitado ao advogado que verifique a origem do sinal, até que seja identificada.

7 – A verificação do conteúdo da pasta ou objecto similar transportado pelo advogado é efectuada através de aparelho adequado ou, na sua falta, visualmente, não podendo em caso algum proceder-se à leitura dos documentos que contém.

8 – Os documentos transportados pelo advogado não podem, em caso algum, ser objecto de controlo sobre o seu conteúdo.

9 – Durante a comunicação, o advogado pode entregar ao recluso e receber deste escritos e documentos para resolução de assuntos de natureza jurídica respeitantes ao recluso, não podendo ser feito qualquer controlo sobre o seu conteúdo.

A parte V do RGEP com o título Regras especiais, no seu TÍTULO III sob a epígrafe Reclusos estrangeiros trata especificamente da situação dos mesmos

– Art.º 229.º

Âmbito

1 – Ao recluso estrangeiro aplicam-se as normas constantes das partes ii, iii e iv do presente Regulamento Geral, consoante o regime em que está colocado, com as especificidades previstas no presente título.

2 – A execução das penas e medidas privativas da liberdade de recluso estrangeiro tem particularmente em consideração os princípios orientadores constantes do n.º 4 do artigo 4.º do Código.

– Art.º 230.º

Contacto com entidade diplomática ou consular

1 – No momento do ingresso, o recluso estrangeiro ou apátrida é informado da possibilidade de ser dado conhecimento da sua situação de reclusão à respectiva entidade diplomática ou consular ou a entidade representativa dos seus interesses e regista-se a sua manifestação de vontade.

2 – Ao recluso estrangeiro ou apátrida que tenha manifestado vontade de contactar a respectiva entidade diplomática ou consular ou a entidade representativa dos seus interesses é permitido telefonar gratuitamente para a mesma, sem prejuízo dos demais contactos telefónicos previstos no artigo 8.º (familiar, pessoa de sua confiança ou advogado)

3 – O estabelecimento prisional remete cópia da declaração a que se refere o n.º 1 aos serviços centrais competentes.

– Art.º 231.º

Comunicação das decisões

Quando tiver sido dado conhecimento da situação de reclusão a entidade diplomática ou consular ou a entidade representativa dos interesses de recluso estrangeiro ou apátrida, a esta são igualmente comunicadas as decisões e informações que ao mesmo respeitam, sem prejuízo das demais comunicações às entidades previstas nos correspondentes artigos do presente Regulamento Geral.

– Art.º 232.º

Visitas de entidades diplomáticas ou consulares

1 – As visitas de entidades diplomáticas ou consulares não dependem de autorização e decorrem em dias úteis, em horário a fixar pelo director do estabelecimento prisional, dentro do período normal de expediente.

2 – Com a antecedência de 24 horas, a entidade que pretenda efectuar a visita comunica essa intenção ao director do estabelecimento prisional, para obtenção do consentimento do recluso na visita.

3 – São aplicáveis às visitas de entidades diplomáticas ou consulares, com as devidas adaptações, as disposições previstas nos artigos 102.º a 104.º, relativas à comunicação com advogado.

– Art.º 233.º

Mandatário estrangeiro

O recluso estrangeiro pode ser visitado por advogado estrangeiro observados os requisitos exigidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados para o exercício da advocacia em Portugal.

– Art.º 234.º

Visitas pessoais e contactos telefónicos

1 – *As normas respeitantes à duração e periodicidade das visitas pessoais e aos contactos telefónicos podem ser adaptadas, por despacho do director do estabelecimento prisional, sempre que a pessoa visitante resida fora do território nacional.*

2 – *Em caso de manifesta e comprovada necessidade económica do recluso, é-lhe assegurada a realização de duas chamadas telefónicas por mês, com a duração de cinco minutos cada, para o cônjuge ou pessoa com quem mantenha relação análoga ou relação pessoal significativa, sempre a efectuar por funcionário.*

– Art.º 235.º

Transferência de pessoas condenadas

O recluso estrangeiro é informado da faculdade que lhe assiste de pedir transferência para o país de origem para cumprir o remanescente da pena em que tiver sido condenado, ao abrigo da lei ou de tratados e convenções internacionais, nomeadamente a Convenção Relativa à Transferência de Pessoas Condenadas, dirigindo para o efeito um pedido ao Ministério Público junto do Tribunal de Execução das Penas.

– Art.º 236.º

Libertação de recluso estrangeiro com pena acessória de expulsão

1 – *No caso de recluso estrangeiro ao qual tenha sido aplicada pena acessória de expulsão, o director do estabelecimento prisional comunica ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com uma antecedência de dois meses, a data previsível do termo da pena ou da libertação.*

2 – *A comunicação prevista no número anterior é acompanhada de informação relativa ao prazo de validade dos documentos de identificação do recluso.*

3. Transferência de reclusos estrangeiros para o país de origem ou de residência

*A Lei n.º 144/99 de 31 de Agosto, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, dedica a Secção II do capítulo IV do **TÍTULO IV - Execução de sentenças penais**, à transferência para o estrangeiro de pessoas condenadas.*

Da conjugação com o art.º 235.º do RGEP com a al. e) do art.º 141.º do CEPMPL resulta que o condenado estrangeiro a medida privativa de liberdade por tribunal português tem o direito de ser informado da possibilidade se ser transferido para o seu país da nacionalidade ou residência, competindo ao M.P. junto do TEP impulsionar tal transferência ou dar seguimento a tal pedido

A transferência do recluso para o país de origem depende sempre da vontade do mesmo em ser transferido – art.º 114.º e 117.º, n.º 1, da Lei 144/99.

SECÇÃO I

Disposições comuns

– Art.º 114.º

Âmbito

O presente capítulo regula a execução de sentenças penais que implique a transferência de pessoa condenada a pena ou medida privativa de liberdade, quando a transferência se efectue a pedido dessa pessoa ou mediante o seu consentimento.

– Art.º 115.º

Princípios

1 – *Observadas as condições gerais estabelecidas neste diploma e nos artigos seguintes, uma pessoa condenada em pena ou sujeita a medida de segurança privativas da liberdade por um tribunal estrangeiro pode ser transferida para Portugal para cumprimento das mesmas.*

2 – *Do mesmo modo e para os mesmos fins, pode ser transferida para o estrangeiro uma pessoa condenada ou sujeita a medida de segurança privativa da liberdade por um tribunal português.*

3 – *A transferência pode ser pedida pelo Estado estrangeiro ou por Portugal, em qualquer dos casos a requerimento ou com consentimento expresso da pessoa interessada.*

4 – *A transferência depende ainda de acordo entre o Estado em que foi proferida a decisão que aplicou a pena ou a medida de segurança e o Estado a quem é solicitada a execução.*

– Art.º 116º

Informação às pessoas condenadas

Os serviços prisionais informam as pessoas condenadas que possam beneficiar da medida da faculdade de solicitarem a sua transferência nos termos do presente diploma.

SECÇÃO II

Transferência para o estrangeiro

– Art.º 117º

Informações e documentos de apoio

1 – *Se a pessoa interessada exprimir o desejo de ser transferida para um Estado estrangeiro, a Autoridade Central comunica-o a esse Estado, com vista à obtenção do seu acordo, com as seguintes informações:*

- a) Nome, data de nascimento, naturalidade e nacionalidade dessa pessoa;*
- b) Sendo caso disso, a sua residência naquele Estado;*
- c) Uma exposição dos factos que fundamentam a sentença;*
- d) A natureza, a duração e a data de início do cumprimento da pena ou da medida.*

2 – *São também enviados ao Estado estrangeiro os seguintes elementos:*

- a) Certidão ou cópia autenticada da sentença e do texto das disposições legais aplicadas;*
- b) Declaração relativa ao tempo da pena ou medida já cumpridos, incluindo informações sobre prisão preventiva, redução da pena ou medida e sobre qualquer outro acto relativo à execução da sentença, bem como informação relativa à duração da pena por cumprir;*
- c) Requerimento ou declaração relativa ao consentimento da pessoa interessada para efeitos de transferência;*
- d) Sendo caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre a pessoa interessada, sobre o tratamento de que foi objecto em Portugal e quaisquer recomendações relativas ao prosseguimento desse tratamento no Estado estrangeiro.*

– Art.º 118º (com a redacção dada pela Lei 114/2009, por força do Art.º 6º desta Lei)

Competência interna para formular o pedido

1 – **Compete ao Ministério Público junto do tribunal de execução das penas competente, por sua iniciativa ou a requerimento da pessoa interessada, dar seguimento ao pedido de transferência.**

2 – O pedido é apresentado no mais curto prazo possível após o trânsito da sentença, obtido o consentimento da pessoa interessada.

3 – O pedido, devidamente informado, é enviado pela Procuradoria-Geral da República ao Ministro da Justiça para apreciação.

4 – Se as circunstâncias do caso o aconselharem, o Ministro da Justiça pode pedir informação, a apresentar no prazo de 10 dias, à Procuradoria-Geral da República, aos serviços prisionais e ao Instituto de Reinserção Social.

5 – A pessoa interessada na transferência é informada, por escrito, das decisões tomadas a seu respeito.

– Art.º 119º

Pedido apresentado pelo Estado estrangeiro e documentos de apoio

1 – Se a pessoa exprimiu o desejo de ser transferida junto de um Estado estrangeiro, deve esse Estado, com o pedido, enviar os seguintes documentos:

a) Declaração indicando que o condenado é nacional desse Estado ou aí tem a sua residência habitual;

b) Cópia das disposições legais de que resulte que os factos provados na sentença portuguesa constituem uma infracção igualmente punível segundo o direito desse Estado;

c) Quaisquer outros documentos com interesse para a apreciação do pedido.

2 – Salvo no caso de rejeição liminar do pedido, são enviados ao Estado estrangeiro os elementos referidos no n.º 2 do artigo 117.º

– Art.º 120º

Decisão sobre o pedido

1 – Se o Ministro da Justiça o considerar admissível, o pedido é transmitido, pela Procuradoria-Geral da República, ao Ministério Público junto do tribunal da Relação da área do estabelecimento prisional onde se encontra a pessoa a transferir.

2 – O Ministério Público promove a audição pelo juiz da pessoa a transferir, observando-se, para o efeito, o disposto no Código de Processo Penal quanto ao interrogatório de arguido detido.

3 – O tribunal decide sobre o pedido, depois de se assegurar de que o consentimento da pessoa visada, para fins de transferência, foi dado voluntariamente e com plena consciência das consequências jurídicas que dele decorrem.

4 – É assegurada a possibilidade de verificação, por agente consular ou outro funcionário designado de acordo com o Estado estrangeiro, da prestação do consentimento em conformidade com o disposto no número anterior.

Art.º 121.º

Efeitos de transferência para um Estado estrangeiro

1 – A transferência de uma pessoa para um Estado estrangeiro suspende a execução da sentença em Portugal.

2 – É excluída a possibilidade da execução da sentença em Portugal, após a transferência da pessoa interessada, se o Estado estrangeiro comunicar que a mesma sentença foi considerada cumprida por decisão judicial.

3 – Sempre que o tribunal aplicar amnistia, perdão ou indulto, o Estado estrangeiro é disso informado através da Autoridade Central.

Este Art.º 121.º deve ser conjugado com os Art.º s 8º e ss da Convenção Relativa à Transferência Condenadas (Resolução da Assembleia da República n.º 8/93).

O Estado da execução deve continuar a execução da condenação ou converter a condenação substituindo a sanção por outra prevista pelo Estado da execução para a mesma infracção não podendo haver agravação da sanção imposta.

O Estado da execução deve informar o Estado da condenação logo que considere terminada a execução da condenação; se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação.

Nota: Antes da alteração resultante da Lei nº115/2009, o Art.º 118º da Lei 144/99 previa no seu número 1, que competia ao M.P. junto do tribunal que proferiu a sentença, por sua iniciativa ou a requerimento da pessoa interessada, dar seguimento ao pedido de transferência.

Actualmente, tal competência é inequivocamente do T.E.P., assim e articulando a Art.º 118.º, n.º 1 da Lei n.º 144/99, com a al. e) do Art.º 141.º da Lei n.º 115/2009 (CEPML)

4. A pena acessória de expulsão e a sanção acessória de afastamento do território nacional

a) *Pena acessória de expulsão*

Definição de pena acessória: aquela cuja aplicação pressupõe a fixação na sentença de uma pena principal (Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime, Coimbra Editora, pp. 79); pena aplicada conjuntamente com uma pena principal (Ana Luisa Pinto, A pena Acessória de Expulsão de Estrangeiros do território Nacional, Coimbra Editora, 205, pp. 5.)

Pressuposto formal: Condenação numa pena principal;

Pressuposto material: Verificação de determinadas circunstâncias na prática do crime, que não são elemento constitutivo deste.

O Art.º 4º da Lei nº 23/2007, de 04/07, na versão da Lei n.º 29/2012, de 09/08 determina que:

1 – O disposto na presente lei é aplicável a cidadãos estrangeiros e apátridas.

2 – Sem prejuízo da sua aplicação subsidiária e de referência expressa em contrário, a presente lei não é aplicável a:

a) Nacionais de um Estado membro da União Europeia, de um Estado parte no Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha concluído um acordo de livre circulação de pessoas;

b) Nacionais de Estados terceiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados, beneficiários de proteção subsidiária ao abrigo das disposições reguladoras do asilo ou beneficiários de proteção temporária;

c) Nacionais de Estados terceiros membros da família de cidadão português ou de cidadão estrangeiro abrangido pelas alíneas anteriores.

O Art.º 151º da Lei nº 23/2007, de 04/07, na versão da Lei nº29/2012, de 09/08 reporta-se à:

Pena acessória de expulsão

1 – A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro não residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão efetiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a seis meses.

2 – A mesma pena pode ser imposta a um cidadão estrangeiro residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro com residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional.

4 – Sendo decretada a pena acessória de expulsão, o juiz de execução de penas ordena a sua execução logo que cumpridos:

- a) Metade da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a cinco anos de prisão;
- b) Dois terços da pena, nos casos de condenação em pena superior a cinco anos de prisão.

5 – O juiz de execução de penas pode, sob proposta fundamentada do diretor do estabelecimento prisional, e sem oposição do condenado, decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão logo que cumprido um terço da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a cinco anos de prisão e desde que esteja assegurado o cumprimento do remanescente da pena no país de destino.

– **Artigo 135.º**

Limites à decisão de afastamento coercivo ou de expulsão

Com exceção dos casos de atentado à segurança nacional ou à ordem pública e das situações previstas nas alíneas:

- c) *Cuja presença ou atividades no País constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais*
- e*

f) Em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu atos criminosos graves ou que tenciona cometer atos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia do n.º 1 do artigo 134.º, não podem ser afastados ou expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território português e aqui residam habitualmente;*
- b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a residir em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;*
- c) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam habitualmente.*

Nos crimes de tráfico de estupefacientes também há que ter em conta o Art.º 34º do DL n.º 15/93, de 22.01.

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, em caso de condenação por crime previsto no presente diploma, se o arguido for estrangeiro, o tribunal pode ordenar a sua expulsão do País, por período não superior a 10 anos, observando-se as regras comunitárias quanto aos nacionais dos Estados membros da Comunidade Europeia.

2 – Na sentença condenatória pela prática de crime previsto no artigo 30.º, e independentemente da interdição de profissão ou actividade, pode ser decretado o encerramento do estabelecimento ou lugar público onde os factos tenham ocorrido, pelo período de um a cinco anos.

3 – Tendo havido prévio encerramento ordenado judicial ou administrativamente, o período decorrido será levado em conta na sentença.

4 – Se o réu for absolvido, cessará imediatamente o encerramento ordenado administrativamente.

O n.º 1 deste Art.º 34.º foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, quando aplicável a estrangeiros com filhos menores de nacionalidade portuguesa a seu cargo e residentes no território nacional – Ac. TC 232/04 – visa-se a protecção do núcleo familiar do arguido Estrangeiro.

Importa articular os requisitos do Art.º 34º do DL nº15/93, de 22.01. com os demais previstos na Lei nº 23/2007, de 04/07, na versão da Lei nº29/2012, de 09/08 para se poder aplicar a pena acessória de expulsão.

O Estado não pode expulsar cidadãos portugueses do território nacional – Art.º 33.º, n.º 1 da CRP, mas pode expulsar estrangeiros condenados pela prática de crime, o que resulta implicitamente do n.º 2 do Art.º 33.º da CRC, que determina que a expulsão de estrangeiros que se encontrem regularmente em território português só pode ser determinada por autoridade judicial.

Apesar de haver diferenças de estatutos entre nacionais e estrangeiros no que diz respeito à expulsão, a regra vigente no nosso ordenamento jurídico-constitucional é a de equiparação de direitos e deveres que os cidadãos nacionais em matéria de proibição dos efeitos automáticos das penas, conforme resulta do Art.º 15º,n.º 1 da CRP.

Assim sendo, e no que respeita à **pena acessória de expulsão**, os estrangeiros gozam das mesmas garantias que os cidadãos nacionais em matéria da proibição dos efeitos automáticos das penas, princípio este que está previsto no n.º 1 do Art.º 65.º do C.P.

Nenhuma pena envolve como efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.

E sendo uma pena acessória é uma verdadeira pena, tem de ser objecto de decisão condenatória, e sujeita, tal com a pena principal, à apreciação e decisão pelo juiz, no caso concreto.

Requisitos da pena acessória de expulsão:

– Pena efectiva aplicada a estrangeiro superior a 6 meses (não residente) ou a 1 ano (residente);

- Crime doloso;
- A conduta criminosa do agente constituir uma ameaça à ordem pública ou à segurança nacional.

Jurisprudência

– A aplicação da pena de expulsão não pode ter lugar como consequência automática da condenação pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, devendo ser avaliada e concreto a sua necessidade e justificação.

– Ac. S.T.J. n.º 14/1996, de 7.11.96.

– A pena de expulsão deve pautar-se por critérios de necessidade e proporcionalidade.

– Ac. S.T.J, de 12.6.1996 que determinou:

– Para decidir se o estrangeiro deve ou não ser expulso com base no Art.º 34.º do D.L. n.º 15/93, é utilizável o critério do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que, garantindo o direito ao respeito da vida privada e familiar e reconhecendo que incumbe aos Estados assegurar a ordem pública, em particular o exercício do seu direito de controlar a entrada e permanência de estrangeiros, atenda à gravidade das sanções penais aplicadas e aos antecedentes criminais, na medida do necessário numa sociedade democrática preservando o justo equilíbrio entre esses interesses em confronto.

– A decisão de expulsão, que constitui uma ingerência na vida da pessoa expulsa, pressupõe sempre uma avaliação de justo equilíbrio, de razoabilidade, de proporcionalidade, de fair balance entre o interesse público, a necessidade da ingerência e a prossecução das finalidades referidas no artigo 8.º n.º 2 da Convenção Europeia, e os direitos do indivíduo contra ingerências das autoridades públicas na sua vida e na relações familiares, que podem sofrer uma séria afectação com a expulsão, especialmente quando a intensidade da permanência no país de residência corta as raízes ou enfraquece os laços com o país de origem.

– Ac. TRL, de 14.4.2011, (www.dgsi.pt)

I – A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro não residente no País – considerando-se não residente aquele que não esteja habilitado com título de residência válido, emitido pela autoridade competente, condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão efectiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a 6 meses.

II – Não podem, porém, ser expulsos do País os cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território português e aqui residam;
- b) Tenham efectivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;
- c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação;
- d) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam» – Art.º 135.º.

III – A decisão de expulsão, que constitui uma ingerência na vida da pessoa expulsa, pressupõe sempre uma avaliação de justo equilíbrio, de razoabilidade, de proporcionalidade, de fair balance entre o interesse público, a necessidade da ingerência e a prossecução das finalidades referidas

no artigo 8.º n.º 2 da Convenção Europeia, e os direitos do indivíduo contra ingerências das autoridades públicas na sua vida e nas relações familiares, que podem sofrer uma séria afectação com a expulsão, especialmente quando a intensidade da permanência no país de residência corta as raízes ou enfraquece os laços com o país de origem.

IV – Estando em causa cidadão angolano, que residiu até aos 17 anos de idade com a família de origem em Luanda, altura em que emigrou para Portugal, vivendo numa primeira fase com o agregado de uns primos e depois com uma irmã, mantendo-se em Portugal sem autorização de residência, aqui trabalhando na construção civil de forma instável, tendo sido condenado por três crimes de roubo na pena única de quatro anos e seis meses de prisão, com um percurso criminoso anterior em que avultam condenações por crimes de roubo e um crime de sequestro, justifica-se a condenação em pena acessória de expulsão do território nacional.

Conclusão:

- A **pena acessória de expulsão não é de aplicação automática** (não decorre imediatamente da prática de um crime, tem pressupostos legais e depende de uma decisão judicial);
- A pena acessória de expulsão está sujeita a critérios de adequação e de proporcionalidade.

Algumas questões:

– **Questão do exercício do contraditório** no procedimento tendente à aplicação de uma pena acessória de expulsão a que o estrangeiro acusado da prática de um crime tem direito.

Ac. STJ de 11.12.1997 – *O exercício do princípio do contraditório dirigido a uma eventual decisão de expulsão não tem regulamentação processual específica, antes se estrutura no âmbito geral do contraditório relativo à acusação da própria infracção, pelo que o arguido deve tomar a posição que entenda conveniente sobre tal pena acessória nos lugares destinados à defesa relativa a próprio crime”.*

Se os factos que justificam a aplicação da pena acessória de expulsão constarem da acusação, mas não for imputada a pena acessória de expulsão, pode ser suscitada tal aplicação em julgamento? E haverá, nesse caso, uma alteração substancial ou não substancial de factos?

E se os factos não constarem da acusação mas resultarem da prova produzida em audiência?

Aqui parece que, sendo factos novos se estará perante uma alteração substancial de factos - art.º 1º, al. f) do C.P.P.

Mas se o arguido concordar com a aplicação da pena acessória ou até a solicitar, poder-se-á considerar o disposto nos nºs 3 e 4 do Art.º 359º do C.P.P.?

– **Questão do princípio da vinculação temática**

O processo penal português tem uma estrutura acusatória, o que implica que, para haver condenação, tem de haver acusação. A acusação fixa o objeto do processo.

Se o M.P. não indicar na acusação factos que justifiquem uma pena acessória de expulsão, nem, consequentemente requeira a aplicação de tal pena, nem haja alteração (substancial/não substancial de factos), não pode o tribunal (em primeira ou em segunda instância aplicar a pena acessória de expulsão).

Neste sentido, vd. **Ac. RL, de 30.4.2014 no P.200/13.3JELSB-L1**, onde a arguida, cidadã brasileira, condenada a 4 anos e 6 meses pelo crime de tráfico de estupefacientes, recorre, pedindo, nomeadamente, a aplicação da pena acessória de expulsão prevista no Art.º 34º, da Lei 15/93, invocando não ter qualquer ligação a Portugal.

Entendeu o TRL que não bastava o cometimento do crime de tráfico de estupefacientes para se aplicar a expulsão, havendo que articular a Lei da Droga com a Lei os Estrangeiros e verificar se estavam reunidos os pressupostos desta última para tal aplicação; e que não tendo tais factos sido apreciados pela 1ª Instância, não os pode o Tribunal da Relação apreciar, por não se tratar de matéria de conhecimento oficioso.

O recurso foi rejeitado sugerindo-se que a recorrente diligenciasse pela aplicação da sanção administrativa de afastamento coercivo do território ou pedisse a transferência para o país de origem.

– **Questão do cúmulo jurídico de penas e relação com a pena acessória de expulsão**

a) Consequência da omissão da pena de expulsão na decisão de cúmulo jurídico de penas

Ac. STJ, de 18.4.2012, no P.1218/02, da 5ª Secção.

I – Resulta dos próprios termos do art. 78.º do CP, quando faz remissão para o artigo antecedente, que o caso julgado cede alguma da sua intangibilidade nos casos de conhecimento superveniente do concurso, pois só assim se compreende que as penas parcelares aplicadas, não obstante o trânsito das sentenças respectivas, sejam objecto, no fim de contas, de uma nova apreciação global em julgamento, nomeadamente à luz «dos factos e personalidade do agente» – factos e personalidade já necessariamente tidos em conta em cada uma das sentenças proferidas e penas parcelares aplicadas – com vista à fixação da pena única conjunta final.

II – O instituto do caso julgado não impede que, em sede de cúmulo jurídico de penas, seja reconsiderada a aplicação de uma pena acessória de expulsão cominada ao arguido num dos processos objecto de cúmulo e esquecida na realização deste.

III – Tal esquecimento poderia mesmo ser entendido como um simples lapsus calami e, em consequência, ser suprido usando o expediente legal previsto no art. 249.º do CC.

IV – **A condenação em pena acessória determinada numa das decisões objecto de cúmulo não implica que, automaticamente, tal pena deva ser integrada materialmente no cúmulo a efectivar, exigindo o art. 78.º, n.º 3, do C.P. que em sede de cúmulo o tribunal aprecie da subsistência da necessidade de tal pena acessória.**

V - **A omissão de tal pronúncia determina a nulidade do respectivo acórdão.**

b) Pode haver cúmulo jurídico de penas acessórias de expulsão?

– Nos casos de cúmulo jurídico de penas, em que sejam cumuladas as penas principais, também podem ser cumuladas as penas acessórias de expulsão se existirem?

A questão da (in)admissibilidade do cúmulo jurídico em caso de concurso de penas acessórias (concurso de crimes punidos com pena acessória) tem dividido a jurisprudência.

Numa consulta, ao sítio <http://www.dgsi.pt/>, foi possível verificar: a favor dessa aplicabilidade, do Tribunal da Relação do Porto (TRP), acórdãos de 11.12.2013 (processo 969/12.2PWPRT.P1) e de 02.05.2012 (processo 319/10.2PTPRT.P1) e, do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), acórdão de 09.09.2009 (processo 226/08.9GTGBR-A.C1); já no sentido contrário, do TRP, acórdãos de 03.12.2012 (processo 1165/09.1PTPRT.P1), de 07.12.2011 (processo 626/10.4GAPFR.P1) e de 05.05.2010 (processo 183/09.4GBOAZ.P1) e, do TRC, acórdãos de 28.03.2012 (processo 79/10.7GCSEI.C1) e de 29.06.2011 (processo 190/10.4GAVFR.C1, este ainda que como argumento, dado não ser essa a questão objeto do recurso).

Em sentido negativo, vd. Ac. TRC, de 28.3.2012, no P.79/10.7GCSEI.C1 da 5.ª secção Criminal **As penas acessórias aplicadas ao arguido, como a proibição de conduzir veículos com motor, não podem ser objecto de cúmulo jurídico.**

Argumentos:

– A pena acessória é uma censura adicional do facto praticado pelo agente e não tem necessariamente de seguir o destino e a sorte da pena principal, tanto mais que não atinge os mesmos fins daquela, pois a pena acessória visa, tão só, prevenir a perigosidade do agente (muito embora se lhe assinale também um efeito de prevenção geral), enquanto a principal tem em vista a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade;

– Face a estas especificidades que as penas acessórias comportam, o Código Penal não admite o cúmulo jurídico das mesmas e tal conclusão decorre, desde logo, do disposto no artigo 77.º, n.º 4, do Código Penal, ao estabelecer que as penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis». Mas, o entendimento da inadmissibilidade do cúmulo jurídico das penas acessórias também resulta do n.º 3 do artigo 78.º, referindo que "as penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostram desnecessárias em vista da nova decisão (...)",

– Em sentido contrário decidiu o Ac. TRC, de 3.12.2014 *Em caso de concurso de crimes puníveis também com pena acessória, o cúmulo jurídico a efectuar tem de englobar todas as penas parcelares aplicadas, em conformidade com as disposições dos artigos 77º e 78º do C.P.*

Argumentos:

– O n.º 4 do art. 77.º do C.P. - *As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis* - não regula especificamente para a hipótese de concurso de penas acessórias, antes se destinando apenas a regular as situações de coexistência de penas principais e de penas acessórias a ser incluídas num cúmulo jurídico.

– O argumento de que as penas principais e acessórias têm fins/objectivos diversos pelo que não é possível o cúmulo das acessórias não convence, desde logo porque as penas acessórias não deixam de estar sujeitas às mesmas finalidades das penas principais, plasmadas no Art.º 40º do CP, bem como aos critérios da determinação da medida da pena previstos no Art.º 71º do mesmo diploma.

– Ora, constituindo a punição do concurso de crimes (no caso, de crimes puníveis com pena acessória) — um caso especial de determinação da pena [], na qual — são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (art. 77.º n.º 1 do CP), não se vê onde os fins das penas acessórias possam colidir com os regras do cúmulo jurídico. (ver o n.º 2 do Art.º 151º da Lei 23/2007, na versão da Lei 29/12.

– Ao contrário, resultaria desconcertante concluir que o legislador pretende punir de forma mais gravosa - naturalmente que o sistema de cúmulo jurídico é mais benéfico para o arguido do que o sistema de uma pura acumulação material - um concurso de penas acessórias do que um concurso de penas principais.

– Obrigatoriedade da acumulação material das penas acessórias, fundamentada na simples natureza dessas penas, propiciaria a violação do princípio da culpa, hoje inoxidável em qualquer ordenamento jurídico-penal, e colidia frontalmente com as finalidades de prevenção especial.

– E nos casos em que não há cúmulo jurídico de penas por não haver uma situação de concurso de crimes, mas sim de execução sucessiva de penas, havendo penas acessórias, por ex. em 2 processos de condenação distintos? Aqui parece haver soma material das penas acessórias.

Duração da interdição em território nacional

– Artigo 144.º da Lei nº 23/2007, de 04/07, na versão da Lei nº29/2012, de 09/08

Prazo de interdição de entrada

Ao cidadão estrangeiro sujeito a decisão de afastamento é vedada a entrada em território nacional por período até cinco anos, podendo tal período ser superior quando se verificar existir ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional.

A Lei não fixa um limite máximo de proibição de entrada em território nacional, o que contende com o princípio da natureza temporária, limitada e definida das penas, consagrado no Art.º 30.º,n.º 1 da CRP.

Na prática não se aplicam penas de expulsão ilimitadas e, na ausência de definição legal do limite máximo, parece-nos que, o mesmo não poderá ser superior a 25 anos, limite máximo da pena de prisão a aplicar concretamente (Art.º 77.º, n.º 2 do C.P.)

– Competência para decidir da não execução da pena acessória de expulsão, após, o trânsito em julgado da decisão que a aplicou.

Por vezes os condenados vêm ao TEP requerer a alteração do que foi decidido pelos processos da condenação quanto à pena acessória de expulsão, por decisões já transitadas em julgado, numa fase processual em que cumpre apenas executar a decisão de expulsão determinada pelo processo de condenação. (ex: invocando ter um filho menor a cargo).

A nosso ver, **a alteração do que foi decidido por uma sentença transitada em julgado**, pode ser alvo de uma correcção da sentença (Art.º 380.º), de um recurso de revisão de sentença (Art.º 449.º do CPP), ou da reabertura da audiência para que lhe seja aplicada um regime mais favorável, no caso de sucessão de leis no tempo, e nos termos previstos no Art.º 371.º-A do CPP, não cabendo ao TEP alterar tal decisão da condenação.

No entanto, tal não foi o entendimento do TRE no Ac. 26/08.6TALLE-C.E1 que decidiu, no caso, que não seria o processo da condenação o competente para aquilatar da efectiva execução ou, ao invés, da modificação de decidido quanto à pena acessória de expulsão, não sendo de aplicar o disposto nos Art.º s 470.º n.º 1 e 474.º, n.º 1 e 475.º do C.P.P, mas sim o TEP, por força do disposto no Art.º 138.º, n.º 2 do CEPMPL.

Ali se decidiu que, a ocorrerem novas circunstâncias que justifiquem a revisão ou a extinção da pena acessória de expulsão, compete ao TEP, e não ao tribunal de julgamento proferir tal decisão, uma vez que já se está na fase de execução da pena.

O Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade (Lei 115/09, de 12.10) foi alterado pela Lei 21/13, de 21.02, que aditou os Art.º s 188º-A, 188º-B e 188-C e revogou o Art.º 182º, o qual, por sua vez, previa a antecipação da pena acessória de expulsão em substituição da liberdade condicional.

– Art.º 188.º-A

Execução da pena de expulsão

1 – Tendo sido aplicada pena acessória de expulsão, o juiz ordena a sua execução logo que:

- a) Cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas;*
- b) Cumpridos dois terços da pena, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontrem cumpridos dois terços das penas.*

2 – O juiz pode, sob proposta e parecer fundamentado do diretor do estabelecimento prisional, e obtida a concordância do condenado, decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, logo que:

- a) Cumprido um terço da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprido um terço das penas;*
- b) Cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas.*

3 – Independentemente de iniciativa do diretor do estabelecimento prisional, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, solicita o parecer fundamentado ao

diretor do estabelecimento.

A antecipação pode ser pedida também pelo M.P., pelo condenado ou determinada pelo juiz, oficiosamente (é o que resulta do n.º 3).

Ac.TRP, de 4.12.2013 (www.dgsi.pt) A rejeição liminar do requerimento do condenado a solicitar a execução antecipada da pena acessória de expulsão sem prévia apresentação de proposta fundamentada do director do estabelecimento prisional é susceptível de configurar uma *irregularidade*. Porque não arguida em tempo oportuno junto do tribunal que supostamente a havia cometido, a irregularidade, a ter ocorrido, considera-se sanada.

– Art.º 188.º-B

Audição do recluso e decisão

1 – *Recebida a proposta ou parecer do diretor do estabelecimento prisional, o juiz designa data para audição do condenado, em que devem estar presentes o defensor e o Ministério Público.*

2 – *O juiz questiona o condenado sobre todos os aspetos relevantes para a decisão em causa, incluindo o consentimento para a execução antecipada da pena acessória de expulsão, após o que dá a palavra ao Ministério Público e ao defensor para, querendo, requererem ao juiz a formulação de perguntas ou oferecerem as provas que julgarem convenientes, decidindo o juiz, por despacho irrecorrível, sobre a relevância das perguntas e admissão das provas.*

3 – *Não havendo provas a produzir, ou finda a sua produção, o juiz dá a palavra ao Ministério Público e ao defensor para se pronunciarem sobre a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, após o que profere decisão verbal, decidindo a expulsão quando esta se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social e for de prever que o condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.*

4 – *A audição do condenado, as provas produzidas oralmente e a decisão são documentadas mediante registo audiovisual ou áudio, ou consignadas no auto quando aqueles meios técnicos não estiverem disponíveis.*

5 – *O dispositivo é sempre ditado para a ata.*

– Art.º 188.º-C

Notificação da decisão e recurso

1 – *A decisão que determine ou recuse a execução da pena de expulsão é notificada ao condenado, ao defensor e ao Ministério Público.*

2 – *A decisão que determine a execução da pena acessória de expulsão, após trânsito em julgado, é comunicada aos serviços prisionais, aos serviços de identificação criminal, através de boletim de registo criminal, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e demais serviços ou entidades que devam intervir na execução da medida.*

3 – *A requerimento do condenado ou do Ministério Público, é sempre entregue cópia da gravação ou do auto no prazo máximo de 48 horas.*

4 – *O recurso interposto da decisão que decreta ou rejeite a execução da pena acessória de expulsão é limitado à questão da concessão ou recusa da execução da pena acessória de expulsão.*

5 – *Têm legitimidade para recorrer o Ministério Público e o condenado.*

6 – *O recurso tem efeito suspensivo e reveste natureza urgente, nos termos do artigo 151.º*

Questões:**– Quais são as consequências desta alteração legislativa introduzida pela Lei nº21/2013?**

- Uma tramitação própria dos processos em que tenha sido decretada a pena acessória de expulsão, em face do pedido de antecipação dessa mesma expulsão;
- Ao revogar o Art.º 182º, que previa a substituição da liberdade condicional pela execução da pena acessória de expulsão, e ao criar normas específicas para a execução pena acessória de expulsão, verifica-se uma autonomização desta em relação ao regime da liberdade condicional;
- Consequentemente, já não é possível aplicar o mecanismo da renovação da instância previsto no Art.º 182º do CEPML, que antes era permitido;
- Assim sendo, se não for antecipada a execução da expulsão para o terço da pena, no caso de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, o condenado estrangeiro só pode ser expulso ao meio da pena (ou das penas em execução sucessiva); se não for antecipada a execução da expulsão para o meio da pena, no caso de condenação em pena de prisão superior a 5 anos, o condenado só pode ser expulsão aos dois terços da pena (ou das penas em execução sucessiva).

Em suma, o novo regime antecipa o cumprimento da pena acessória de expulsão e atribui ao Director do Estabelecimento Prisional poderes que não tinha para condicionar a antecipação da aplicação da pena acessória. Desaparece ainda a alusão ao regime e prazos da liberdade condicional como critério determinante para a referida antecipação da pena acessória de expulsão.

– Quais as razões da consagração legal da antecipação da pena acessória de expulsão relativamente aos cidadãos estrangeiros com a consequente extinção da pena, o que diferencia estes cidadãos estrangeiros dos condenados portugueses?

Importa chamar à colação a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 76/XII, e que esteve na base da Lei 29/12.

(...) O sistema punitivo do nosso ordenamento jurídico assenta na ideia fundamental de que as penas devem ser executadas com um sentido pedagógico e ressocializador. É exigência constitucional, derivada da necessidade e da subsidiariedade da intervenção jurídico-penal, que só as necessidades de prevenção geral e especial possam justificar e conferir fundamento e sentido às sanções criminais. A pena privativa de liberdade só encontra fundamento quando é o único meio adequado à satisfação e estabilização do sentimento de segurança da comunidade,

– Alcançando simultaneamente a socialização do condenado. Os conhecidos inconvenientes da pena de prisão só podem ser minorados através da sua correta execução. A possibilidade de saídas precárias, de liberdade condicional, de reintegração no meio familiar ou, no mínimo, a possibilidade de manutenção dos laços familiares e de amizade são fatores fundamentais e determinantes na ressocialização do condenado e na sua reintegração na sociedade, de forma a não cometer novos crimes. A esmagadora maioria dos reclusos estrangeiros condenados em penas privativas de liberdade e na pena acessória de expulsão não reúne as condições que lhes permitam beneficiar das apontadas situações. Com a presente iniciativa

legislativa, flexibiliza-se a oportunidade de a pena acessória de expulsão ser antecipada, quer através da diminuição do tempo efetivo de cumprimento da pena de prisão necessário à execução da pena de expulsão, quer através da possibilidade de, mediante parecer fundamentado e favorável do diretor da cadeia e da reinserção social, e com a anuência do condenado, a execução da pena de expulsão poder ocorrer mesmo em momento anterior. Encontrando-se realizada a finalidade da pena na vertente de proteção da sociedade, a alteração permitirá que, relativamente aos reclusos nas condições referidas, a execução da pena possa ser também orientada no sentido da sua reinserção social, através do seu regresso ao país de origem, onde o recluso provavelmente terá laços familiares e afetivos, e onde mais facilmente se integrará.

– É recorrente a argumentação de que esta consagração legal viola o princípio da igualdade entre condenados portugueses e estrangeiros, tendo os primeiros que cumprir a pena até ao termo, no caso não lhe seja concedida a liberdade condicional, ou no caso da mesma ser concedida e posteriormente revogada, enquanto que os segundos, assim que executada a expulsão e comprovado o seu efetivo afastamento do território nacional pelo SEF, não mais têm de cumprir a pena de prisão em que foram condenados, a qual é declarada extinta – Art.º 138.º, n.º 4, al) e) do CEPML.

– A verdade é que há razões que justificam este tratamento diferenciado. No fundo, o legislador trata de maneira diferente situações diferentes, o que, no fundo, acaba por se traduzir numa solução de equidade.

– A título de exemplo, podemos referir que o cidadão estrangeiro em prisão em Portugal muitas vezes está numa situação de afastamento dos seus familiares e amigos, tem dificuldades em se integrar num meio social diferente do seu, quer a nível linguístico, quer a nível cultural, em geral tem visitas reduzidas, ou nem sequer as tem e vê-se impossibilitado do gozo de medidas de flexibilização da pena.

– É o caso dos correios de droga, que nenhuma ligação têm com Portugal, e que claramente se encontram na situação acima descrita.

– E conforme acima referimos a propósito de uma breve análise dos dados estatísticos relativos a:

– Cidadãos estrangeiros condenados (homens e mulheres) em medida privativa de liberdade, os crimes de tráfico de estupefacientes são os mais frequentes.

– Assim sendo, quanto a estes condenados estrangeiros, não residentes e sem ligação a Portugal, a pena acessória de expulsão acaba por ser a única medida de flexibilização da pena, já que das outras não irão beneficiar.

– A execução da pena acessória de expulsão com o efetivo afastamento do condenado do território nacional pelo SEF também tem trazido alguns problemas práticos que resultam do

facto de, nesse momento, se verificar nalguns casos, que o condenado não se consegue identificar por ausência de documentos, identidade falsa ou por outra razão.

– Nesse casos, o que fazer com o condenado, que por tal motivo não pode ser de imediato afastado? Regressa ao estabelecimento prisional e cumpre integralmente a pena? Fica sujeito a Regime da liberdade condicional? É libertado? Fica à guarda do SEF em instalações próprias? E nesse caso por quanto tempo?

– Em certos casos, e desde que em poucos dias se consiga obter a documentação do condenado, o próprio SEF solicita ao TEP, a sua permanência em Portugal até a situação estar resolvida, o que é concedido na prática judiciária, de modo a permitir executar a pena de expulsão;

– Noutros casos mais complicados em que a situação não se consegue resolver rapidamente, o que fazer?

Parece-nos que há que chamar à colação o regime geral do Art.º 160º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, alterada pela Lei nº 29/2012, de 9 de Agosto, que determina que:

1 – Ao cidadão estrangeiro contra quem é proferida uma decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial é concedido um prazo de saída de território nacional, entre 10 e 20 dias.

2 – Em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente quando se verificarem razões concretas e objectivas geradoras de convicção de intenção de fuga, sempre que o nacional de um Estado terceiro utilizar documentos falsos ou falsificados, ou tenha sido detectado em situações que indiciam a prática de um crime, ou existam razões sérias para crer que cometeu actos criminosos graves ou indícios fortes de que tenciona cometer actos dessa natureza, o cidadão fica entregue à custódia do SEF, com vista à execução da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial.

3 – Pode ser requerido ao juiz competente, enquanto não for executada a decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial e não expirar o prazo referido no n.º 1, que o cidadão estrangeiro fique sujeito ao regime:

a) De colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, por período não superior a 30 dias;

b) De obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância electrónica;

c) De apresentação periódica no SEF ou às autoridades policiais;

d) De pagamento de uma caução.

4 – Durante o prazo concedido serão tidas em consideração as necessidades especiais das pessoas vulneráveis, em especial dos menores, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias monoparentais com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.

5 – Durante o prazo concedido para a partida voluntária, o estrangeiro tem direito à manutenção da unidade familiar com os membros da família presentes no território nacional, à prestação de cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças e, se for menor, ao acesso ao sistema de ensino público.

6 – O prazo definido na alínea a) do n.º 3 pode ser superior, embora não possa nunca

exceder os três meses, nos casos em que existam, relativamente ao cidadão estrangeiro, fortes indícios de ter praticado ou tencionar praticar factos puníveis graves, ou ter sido condenado por crime doloso, ou constituir uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado membro da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação.

Nesse caso, e não se efectivando afastamento do condenado, num curto prazo, ficaria o mesmo entregue ao SEF, requerendo esta entidade ao juiz competente, no prazo máximo de 20 dias, a colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, por período não superior a 30 dias, ou até 3 meses, consoante os casos.

Esgotado este prazo máximo de 3 meses, o que fazer?

Talvez neste caso seja de ponderar a necessidade de, uma vez que não se mostra possível executar a pena acessória de expulsão, o estrangeiro condenado ser sujeito ao regime normal da apreciação da liberdade condicional, previsto nos Art.ºs 61º do C.P. e 173º e ss do CEPML.

b) A sanção acessória de afastamento do território nacional

Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto

Regula o exercício do direito de livre circulação e residência **dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias** no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

Restrições ao direito de entrada e ao direito de residência por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública

Art.º 22.º

Princípios gerais

1. O direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos seus familiares, independentemente da nacionalidade, só pode ser restringido por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, nos termos do disposto no presente capítulo.
2. As razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública não podem ser invocadas para fins económicos.
3. As medidas tomadas por razões de ordem pública ou de segurança pública devem ser conformes ao princípio da proporcionalidade e basear-se exclusivamente no comportamento da pessoa em questão, a qual deve constituir uma ameaça real, actual e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade, não podendo ser utilizadas justificações não relacionadas com o caso individual ou baseadas em motivos de prevenção geral.
4. A existência de condenações penais anteriores não pode, por si só, servir de fundamento para as medidas referidas no número anterior.
5. A fim de determinar se a pessoa em causa constitui um perigo para a ordem pública ou para a segurança pública, ao emitir o certificado de registo ou ao emitir o cartão de residência, pode, sempre que seja considerado indispensável, ser solicitado ao Estado membro de origem e, eventualmente, a outros Estados membros informações sobre os antecedentes criminais da pessoa em questão.

6. A consulta referida no número anterior não pode assumir carácter regular.
7. Sempre que as autoridades nacionais sejam solicitadas a prestar as informações a que se refere o número anterior, estas são prestadas no prazo de um mês.
8. São admitidos no território nacional, sem quaisquer formalidades, os titulares de bilhete de identidade ou passaporte nacionais que sejam afastados do território de outro Estado membro por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, mesmo que esse documento esteja caducado ou a nacionalidade do titular seja contestada.

– Art.º 23º

Protecção contra o afastamento

1. Antes de adoptar uma decisão de afastamento do território por razões de ordem pública ou de segurança pública, é tomada em consideração, nomeadamente, a duração da residência do cidadão em questão no território nacional, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural no País e a importância dos laços com o seu país de origem.
2. Os cidadãos da União e os seus familiares, independentemente da nacionalidade, que tenham direito a residência permanente não podem ser afastados do território português, excepto por razões graves de ordem pública ou de segurança pública.
3. Excepto por razões imperativas de segurança pública, não pode ser decidido o afastamento de cidadãos da União se estes tiverem residido em Portugal durante os 10 anos precedentes ou forem menores.
4. O disposto no número anterior não é aplicável se o afastamento respeitar a menor e for decidido no supremo interesse da criança, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989.

– Art.º 24º Saúde Pública

1. As únicas doenças susceptíveis de justificar medidas restritivas do direito de livre circulação são, exclusivamente, as doenças com potencial epidémico definidas pelos instrumentos pertinentes da Organização Mundial de Saúde, bem como outras doenças contagiosas, infecciosas ou parasitárias que sejam submetidas a disposições de protecção aplicáveis aos cidadãos nacionais.
2. A ocorrência de doenças três meses depois da data de entrada no território não constitui justificação para o afastamento do território.
3. Se indícios graves o justificarem, pode ser exigido, no prazo de três meses a contar da data de entrada no território nacional, que os titulares do direito de residência se submetam a exame médico gratuito, incluindo exames complementares de diagnóstico, para se certificar que não sofrem das doenças mencionadas no n.º 1.
4. Os exames médicos referidos no número anterior não podem assumir carácter de rotina.

– Art.º 27º

Duração da interdição de entrada no território nacional

1. A pessoa sobre a qual recaiu medida de interdição de entrada no território nacional por razões de ordem pública ou de segurança pública pode apresentar um pedido de levantamento da interdição de entrada no território após um prazo razoável, em função das circunstâncias, e, em

todos os casos, **três anos após a execução da decisão definitiva de proibição que tenha sido legalmente tomada.**

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o interessado deve invocar meios susceptíveis de provar que houve uma alteração material das circunstâncias que haviam justificado a interdição de entrada no território.

3. A decisão sobre o pedido formulado nos termos dos números anteriores deve ser tomada no prazo de seis meses a contar da sua apresentação.

4. As pessoas referidas no n.º 1 não têm direito a entrada no território português durante o período de apreciação do seu pedido.

– Art.º 28.º

Afastamento a título de sanção acessória

1. Só pode ser decidido o afastamento do território a título de sanção acessória de uma pena privativa de liberdade, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 22.º, 23.º e 24.º

2. Decorridos mais de dois anos a contar da data da decisão de afastamento a que se refere o número anterior, a mesma só pode ser executada depois de se verificar se a pessoa em causa continua a ser uma ameaça actual e real para a ordem pública ou a segurança pública e avaliar se houve uma alteração material das circunstâncias desde o momento em que foi tomada a decisão de afastamento.

Creemos que esta sanção acessória é distinta da pena acessória de expulsão, prevista no Art.º 151.º da Lei dos Estrangeiros e, conseqüentemente, não segue o regime dos artigos 188.º -A a 188.º -C do CEPML, nomeadamente, não implica o afastamento automático ao meio ou aos dois terços da pena de prisão aplicada, nem a possibilidade da execução antecipada de tal afastamento, devendo o afastamento ser apreciado com a decisão de liberdade condicional.

É o que resulta do nº2 do Art.º 28 da Lei nº37/2006 ao determinar que decorridos 2 anos sobre a decisão que determinou o afastamento, a mesma só pode ser executada depois de se verificar se a pessoa em causa continua a ser uma ameaça actual e real para a ordem pública ou a segurança pública e avaliar se houve uma alteração material das circunstâncias desde o momento em que foi tomada a decisão de afastamento.

Assim sendo, caso o meio da pena em execução ocorra após 2 anos sobre a decisão que determinou o afastamento (ex: uma condenação em pena de prisão superior a 4 anos e com sanção acessória de afastamento), importa verificar se a pessoa em causa continua a ser uma ameaça actual e real para a ordem pública ou a segurança pública e avaliar se houve uma alteração material das circunstâncias desde o momento em que foi tomada a decisão de afastamento pelo que nos parece, que não pode ser automaticamente afastada sem apreciação destas circunstâncias.

Por outro lado, o prazo de interdição de entrada em Portugal previsto no Art.º 27.º, n.º 1 é diferente que o prazo a que alude o Art.º 144º da Lei 23/2007, de 4 de Julho, alterada pela Lei nº 29/2012, de 9 de Agosto.

No entanto, tal entendimento não foi acolhido no Ac. do TRL de 18.9.2013 no P.1713/12.0TXLSB-C.L1 que determinou que, até se verificar o decurso dos 2 anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção de afastamento, uma vez atingido o meio da pena, poderá ser de imediato ordenado o seu afastamento do território nacional, em obediência ao disposto no Art.º 188.º-A, n.º 1, al. a) do CEPMP por aplicação subsidiária do Art.º 32.º da Lei nº37/2006, de 9.8, sem necessidade de se apurar se estão ou não verificados os pressupostos materiais da L.C., pois verifiquem-se o não, impõe-se a execução de tal medida de afastamento.

Para terminar refira-se apenas que, como forma legal de ver afastada a pena acessória de expulsão pode o condenado recorrer ao **Indulto Presidencial**, nos termos do Art.º 223º e ss do CEPMP, que permite o indulto total ou parcial da **pena** ou da medida de segurança.

Bibliografia

Prof. Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime, Coimbra Editora;
Ana Luisa Pinto, A Pena Acessória de Expulsão de Estrangeiros do território Nacional, Coimbra Editora.

Apresentação Power Point

ESTRANGEIROS EM PORTUGAL

Dados estatísticos em 31 de Dezembro 2014 – dados da DGRSP

- Em 31 de Dezembro de 2014, num total de **14.003** reclusos existentes nas cadeias portuguesas (condenados e preventivos), **2.469 eram estrangeiros**, sendo:

Homens

Portugueses – 10.898 Estrangeiros - 2.264

Mulheres

Portuguesas – 636 Estrangeiras - 205

Dados estatísticos em 31 de Dezembro 2014 – dados da DGRSP

- Em 31 de Dezembro de 2014, num total de **11.673** reclusos condenados, **1.786 eram estrangeiros (15%)**, sendo:

Homens

Portugueses –9.385 Estrangeiros – 1.658.

Mulheres

Portuguesas – 502 Estrangeiras - 128.

Dados estatísticos em 31 de Dezembro 2014 – dados da DGRSP

- Condenados de nacionalidade estrangeira
Homens- 1.658

a) Países da África (PALOP, Marrocos, Nigéria, outros)

- 1.043

(Cabo Verde e Angola em maior número)

b) Países de América do Sul (Brasil, Colômbia, Venezuela, outros)

- 207

(Brasil em maior número)

c) Países da Europa

- 368 (Roménia, Espanha e Ucrânia e maior número)

Dados estatísticos em 31 de Dezembro 2014 – dados da DGRSP

- Condenados de nacionalidade estrangeira
Mulheres – 128

a) Países da África (PALOP, Marrocos, Nigéria, outros)

- 48

(Cabo Verde em maior número)

b) Países de América do Sul (Brasil, Colômbia, Venezuela, outros)

- 41

(Brasil em maior número)

c) Países da Europa

- 38 (Roménia e Espanha e maior número)

Dados estatísticos em 31 de Dezembro 2014 – dados da DGRSP

Tipos de crimes – condenados estrangeiros (homens e mulheres)

1. Crimes de tráfico de estupefacientes

Homens – 502

Mulheres – 82

2. Crimes contra o património (roubo em maior número)

Homens – 372

Mulheres – 17

3. Crimes contra as pessoas (homicídio em maior número)

Homens – 359

Mulheres – 17

CEPMPL

- artº4º - Princípios orientadores especiais

(...) nº 4 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a reclusos estrangeiros ou pertencentes a minorias étnicas ou linguísticas deve, na medida do possível, permitir a expressão dos seus valores culturais, atenuar as eventuais dificuldades de integração social ou de domínio da língua portuguesa, designadamente proporcionando contactos com entidades consulares ou diplomáticas ou organizações de apoio aos imigrantes, cursos de português, tradução de documentos ou intervenção de intérpretes.

CEPMPL

- artº62º - Visitas de entidades diplomáticas

As entidades diplomáticas ou consulares podem visitar o recluso estrangeiro, nos termos da lei e das convenções internacionais aplicáveis, no horário e condições fixados para as visitas de advogados.

Esse horário e condições estão fixados nos artºs 102º a 104º do RGEP

- al.e) do artº141º- Competência (do Ministério Público)

Sem prejuízo de outras disposições legais, a representante do Ministério Público junto do tribunal de execução das penas compete (...)

e) Impulsionar a transferência para o país da nacionalidade ou da residência, de pessoa sujeita a medida privativa de liberdade por tribunal português ou dar seguimento a tal pedido.

RGEP

✓-artº229º

Âmbito

✓-artº230º

Contacto com entidade diplomática ou consular

✓-artº231º

Comunicação das decisões

✓-artº232º

Visitas de entidades diplomáticas ou consulares

✓-artº233º

Mandatário estrangeiro

✓-artº234º

Visitas pessoais e contactos telefónicos

✓-artº235º

Transferência de pessoas condenadas

✓-artº236º

Libertação de recluso estrangeiro com pena acessória de expulsão

3. Transferência de reclusos estrangeiros para o país de origem ou de residência

*A Lei nº 144/99 de 31 de Agosto, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, dedica a Secção II do capítulo IV do **TÍTULO IV - Execução de sentenças penais**, à transferência para o estrangeiro de pessoas condenadas.*

Da conjugação com o artº235º do RGEF com a al.e) do artº141º do CEPMPL resulta que o condenado estrangeiro a medida privativa de liberdade por tribunal português tem o direito de ser informado da possibilidade de ser transferido para o seu país da nacionalidade ou residência, competindo ao M.P. junto do TEP impulsionar tal transferência ou dar seguimento a tal pedido.

A transferência do recluso para o país de origem depende sempre da vontade do mesmo em ser transferido – artº114º e 117º,nº1, da Lei 144/99.

-artº121º

Efeitos de transferência para um Estado estrangeiro

1 — A transferência de uma pessoa para um Estado estrangeiro suspende a execução da sentença em Portugal.

2 — É excluída a possibilidade da execução da sentença em Portugal, após a transferência da pessoa interessada, se o Estado estrangeiro comunicar que a mesma sentença foi considerada cumprida por decisão judicial.

3 — Sempre que o tribunal aplicar amnistia, perdão ou indulto, o Estado estrangeiro é disso informado através da Autoridade Central.

Este artº121º deve ser conjugado com os artºs 8º e ss da Convenção Relativa à Transferência Condenadas (Resolução da Assembleia da República nº8/93)

O Estado da execução deve continuar a execução da condenação ou converter a condenação substituindo a sanção por outra prevista pelo Estado da execução para a mesma infracção não podendo haver agravação da sanção imposta.

O Estado da execução deve informar o Estado da condenação logo que considere terminada a execução da condenação; se o condenado se evadir antes de terminada a execução da condenação.

Pena acessória de expulsão

- artº 151º da Lei nº 23/2007, de 04/07, na versão da Lei nº29/2012, de 09/08.

Pena acessória de expulsão

1 - A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro não residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão efetiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a seis meses.

2 - A mesma pena pode ser imposta a um cidadão estrangeiro residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal. (...)

Artigo 135.º

Limites à decisão de afastamento coercivo ou de expulsão

Com exceção dos casos de atentado à segurança nacional ou à ordem pública e das situações previstas nas alíneas c) cuja presença ou atividades no País constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais e f) em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu atos criminosos graves ou que tenciona cometer atos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia do .nº 1 do artigo 134.º, não podem ser afastados ou expulsos do território nacional os cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território português e aqui residam habitualmente;*
- b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, a residir em Portugal, sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;*
- c) Se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam habitualmente.*

Nos crimes de tráfico de estupefacientes também há que ter em conta o artº34º do DL nº15/93, de 22.01.

*1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, em caso de condenação por crime previsto no presente diploma, se o arguido for estrangeiro, **o tribunal pode ordenar a sua expulsão do País, por período não superior a 10 anos**, observando-se as regras comunitárias quanto aos nacionais dos Estados membros da Comunidade Europeia. (...)*

Em suma

- **A pena acessória de expulsão não é de aplicação automática** (não decorre imediatamente da prática de um crime, tem pressupostos legais e depende de uma decisão judicial - Ac. S.T.J. nº14/1996, de 7.11.96
- **A pena acessória de expulsão está sujeita a critérios de adequação e de proporcionalidade** – Ac. S.T.J, de 12.6.1996

-Duração da interdição em território nacional

Artigo 144.º da Lei nº 23/2007, de 04/07, na versão da Lei nº29/2012, de 09/08

Prazo de interdição de entrada

Ao cidadão estrangeiro sujeito a decisão de afastamento é vedada a entrada em território nacional por período até cinco anos, podendo tal período ser superior quando se verifique existir ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional.

-artº188.º-A**Execução da pena de expulsão**

1 - Tendo sido aplicada pena acessória de expulsão, o juiz ordena a sua execução logo que:

a) Cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas;

b) Cumpridos dois terços da pena, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontrem cumpridos dois terços das penas.

2 - O juiz pode, sob proposta e parecer fundamentado do diretor do estabelecimento prisional, e obtida a concordância do condenado, decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, logo que:

a) Cumprido um terço da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprido um terço das penas;

b) Cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, ou, em caso de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas.

3 - Independentemente de iniciativa do diretor do estabelecimento prisional, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, solicita o parecer fundamentado ao diretor do estabelecimento.

-artº188.º-B**Audição do recluso e decisão**

1 - Recebida a proposta ou parecer do diretor do estabelecimento prisional, o juiz designa data para audição do condenado, em que devem estar presentes o defensor e o Ministério Público.

2 - O juiz questiona o condenado sobre todos os aspetos relevantes para a decisão em causa, incluindo o consentimento para a execução antecipada da pena acessória de expulsão, após o que dá a palavra ao Ministério Público e ao defensor para, querendo, requererem ao juiz a formulação de perguntas ou oferecerem as provas que julgarem convenientes, decidindo o juiz, por despacho irrecorrível, sobre a relevância das perguntas e admissão das provas.

3 - Não havendo provas a produzir, ou finda a sua produção, o juiz dá a palavra ao Ministério Público e ao defensor para se pronunciarem sobre a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, após o que profere decisão verbal, decidindo a expulsão quando esta se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social e for de prever que o condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

4 - A audição do condenado, as provas produzidas oralmente e a decisão são documentadas mediante registo audiovisual ou áudio, ou consignadas no auto quando aqueles meios técnicos não estiverem disponíveis.

5 - O dispositivo é sempre ditado para a ata.

-artº188.º-C**Notificação da decisão e recurso**

1 - A decisão que determine ou recuse a execução da pena de expulsão é notificada ao condenado, ao defensor e ao Ministério Público.

2 - A decisão que determine a execução da pena acessória de expulsão, após trânsito em julgado, é comunicada aos serviços prisionais, aos serviços de identificação criminal, através de boletim de registo criminal, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e demais serviços ou entidades que devam intervir na execução da medida.

3 - A requerimento do condenado ou do Ministério Público, é sempre entregue cópia da gravação ou do auto no prazo máximo de 48 horas.

4 - O recurso interposto da decisão que decreta ou rejeite a execução da pena acessória de expulsão é limitado à questão da concessão ou recusa da execução da pena acessória de expulsão.

5 - Têm legitimidade para recorrer o Ministério Público e o condenado.

6 - O recurso tem efeito suspensivo e reveste natureza urgente, nos termos do artigo 151.º

Sanção acessória de afastamento do território nacional

Lei nº 37/2006, de 9 de Agosto

Regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril.

Restrições ao direito de entrada e ao direito de residência por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública

-artº22º Princípios gerais

- 1. O direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos seus familiares, independentemente da nacionalidade, só pode ser restringido por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, nos termos do disposto no presente capítulo.**
2. As razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública não podem ser invocadas para fins económicos.
- 3. As medidas tomadas por razões de ordem pública ou de segurança pública devem ser conformes ao princípio da proporcionalidade e basear-se exclusivamente no comportamento da pessoa em questão, a qual deve constituir uma ameaça real, atual e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade, não podendo ser utilizadas justificações não relacionadas com o caso individual ou baseadas em motivos de prevenção geral. (...)**

-artº23º Proteção contra o afastamento

1. Antes de adotar uma decisão de afastamento do território por razões de ordem pública ou de segurança pública, é tomada em consideração, nomeadamente, a duração da residência do cidadão em questão no território nacional, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural no País e a importância dos laços com o seu país de origem. (...)

-artº27º Duração da interdição de entrada no território nacional

A pessoa sobre a qual recaiu medida de interdição de entrada no território nacional por razões de ordem pública ou de segurança pública pode apresentar um pedido de levantamento da interdição de entrada no território após um prazo razoável, em função das circunstâncias, e, em todos os casos, **três anos após a execução da decisão definitiva de proibição que tenha sido legalmente tomada.** (...)

-artº28º Afastamento a título de sanção acessória

1. Só pode ser decidido o afastamento do território a título de sanção acessória de uma pena privativa de liberdade, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 22.º, 23.º e 24.º
2. **Decorridos mais de dois anos a contar da data da decisão de afastamento a que se refere o número anterior**, a mesma só pode ser executada depois de se verificar se a pessoa em causa continua a ser uma ameaça atual e real para a ordem pública ou a segurança pública e avaliar se houve uma alteração material das circunstâncias desde o momento em que foi tomada a decisão de afastamento.

Num processo de indulto, um cidadão brasileiro condenado em pena acessória de expulsão e que considerou tão relevante como a própria pena de prisão vem invocar que está integrado socialmente, tem família constituída e está a frequentar a faculdade e termina com a seguinte citação de um pensador popular brasileiro ***“Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim” – Chico Xavier.***

Vídeo da apresentação





3. LIBERDADE CONDICIONAL E QUESTÕES JURISPRUDENCIAIS EM TORNO DA CONTAGEM E EXECUÇÃO SUCESSIVA DE PENAS¹

Manuel José Ramos da Fonseca*

Apresentação Power Point



¹ Apresentação decorrida na ação de formação “Direito Penitenciário e de Execução de Penas”, no Tribunal de Família e Menores de Coimbra, no dia 22 de maio de 2015.

* Juiz de Direito no TEP do Porto

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

- **Estabilidade jurídico-processual da situação do recluso**
- apenas uma pena de prisão a executar
- várias penas de prisão a executar
 - em regime de cumprimento sucessivo
 - em regime de cumprimento separado ou autônomo
- indefinição da situação jurídico-processual do recluso
 - pendência de outros processos com solução final indefinida
 - pendência de outros processos com solução minimamente definida

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

- **1** Decisão Sumária da RP de 20jun2012 **PUR 4624/10.0TXPRT-E.P1** – relatado pela Sr.^a Juíza Desembargadora Airisa Caldinho
- **2** Decisão de *Habeas Corpus* do STJ de 6set2012 **PUR 87/12.3YFLSB.S1** – relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro Santos Carvalho
- **3** Ac da RL de 29fev2012 **PUR 2192/11.4TXLSB-B.L1-3** – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Jorge Raposo
- **4** Ac do Conselho Plenário do CSM, de 11nov2014 (em sede de incidente de aceleração processual) **PUR 92/13.2TXPRT-H**
- **5** Ac do Conselho Plenário do CSM, de 18nov2014 (em sede de incidente de aceleração processual) **PUR 404/11.3TXLSB-B**

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

• Cômputo

- para todas as penas de prisão
 - termo de pena
- se a pena admitir liberdade condicional
 - datas de cálculo com interesse para os efeitos de admissão de LC (art. 61.º CP)

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

• Marcos a calcular

- consoante a dosimetria da pena concretamente aplicada
 - para penas iguais ou inferiores a 6M
 - penas entre os 6M e o 9M
 - penas superiores a 9M e até 1A
 - penas de 1A a 6A
 - penas superiores a 6A

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

• Controlo e comunicação do cômputo de pena – art. 477.º CPP

- **1 Ac da RE, de 10jul2014 NUIPC 1231/12.6PBFAR-B.E1**
– relatado pela Sr.ª Juíza Desembargadora Ana Barata Brito

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

• Desconto

• Ao cumprimento da pena

- **1 Ac da RP, de 2nov2011 NUIPC 70/09.6JAPRT-B.P1** – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Moreira Ramos

"No cumprimento da pena de prisão, havendo que proceder ao desconto da detenção e/ou da prisão preventiva e/ou da obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido, o cômputo do meio da pena, dos 2/3 e dos 5/6 é feito por referência à pena total a que foi condenado e não por referência à pena residual resultante do prévio desconto dos sobreditos períodos."

No mesmo sentido

- **2 Ac da RC, de 1ago2007 NUIPC 558/05.5PBVIS-A.C1** – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Freitas Vieira
- **3 Ac da RC, de 25mar2009 NUIPC 842/02.2TXCBR-A.C1** – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Jorge Gonçalves
- **4 Ac da RP, também de 25mar2009 NUIPC 208/04.0GBBAO-B.P1** – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Jorge Jacob
- **5 Ac da RL, de 7set2009 NUIPC 182/04.2JAFUN** – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Carlos Almeida
- **6 Parecer do Ministério Público (PGD Lisboa), de 18out2010 NUIPC 326/06.0GACDV-B.L1**

• À medida da pena

- **1 Ac da RP, de 4mai2011 NUIPC 1692/09.0JAPRT-B.P1** – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Coelho Vieira

I – O cumprimento da pena de prisão inicia-se com a entrada do condenado no estabelecimento prisional, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. II – A detenção e a prisão preventiva são descontadas por inteiro no cumprimento da pena. III – Não tem cobertura legal [art. 80.º, do CP] a liquidação da pena que "ficcional" que o condenado iniciou o cumprimento antes de dar entrada no estabelecimento prisional, em um período de tempo igual ao do desconto

No mesmo sentido

- **2 Ac da RL, de 21out2004 Processo 7066/2004-9** – relatado pela Sr.ª Juíza Desembargadora Margarida Vieira de Almeida
- **3 Ac da RL, de 27mar2008 Processo 1736/08.39** – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Calheiros da Gama

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

• Exemplo

• Sem desconto

- Pena de 4A - Sem desconto

Início hoje, 22mai2015 $\frac{1}{2}$ 22mai2017 (24M – 2A)

• Com desconto no cumprimento da pena

- Pena de 4A - Desconto de 10M

Cálculo complexo

Início hoje, 22mai2015 $\frac{1}{2}$ 22mai2017 (24M – 2A)

a esta data retiram-se 10M $\frac{1}{2}$ recua a 22jul2016

Cálculo simples

Reporta-se o início da execução à data da detenção – 22jul2014

$\frac{1}{2}$ 22jul2016 (24M – 2A)

• Com desconto à medida da pena

- Pena de 4A - Desconto de 10M

Início hoje, 22mai2015 Já estão executados 10M, logo a pena a executar é de 3A2M

$\frac{1}{2}$ 22dez2016 (17M – 3A2m)

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

• Descontos em termos de tempo/razão de detenção

Operação estradal

- 1 Ac da RE, de 19mar2013 NUIPC 186/11.9GBRDD-A.E1 – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Proença da Costa

Diligência

- 1 Ac do STJ, de 21mai2009 Fixação de Jurisprudência 10/2009

Menos de 24H

- 1 Ac da RP, de 17mai2006 Processo 0641798 – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Jorge Jacob
- 2 Ac da RP, de 27set2006 Processo 0644710 – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Coelho Vieira
- 3 Ac da RC, de 19fev2014 NUIPC 377/06.4GBTNV-B.C1 – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Fernando Chaves

Detenção num dia, libertação no outro, com menos de 24h entre início e fim

- 1 Ac da RP, de 2dez2009NUIPC 488/07.9GAVNG-A.P1 – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Coelho Vieira
- 2 Ac da RL, de 21set2011 NUIPC 317/08.6PDBRR-A.L1-3 – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Telo Lucas

Detenção num dia, libertação no outro, com mais de 24h entre início e fim

- 1 Ac da RP, de 18out2006Processo 0644875 – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Pinto Monteiro

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

• Cômputo de pena – art. 477.º CPP - competência

- **Tribunal da condenação**
- 1 CNC TRE de 28jan2014 NUIPC 144/13.9YREVR
- 2 CNC TRE de 13mai2014 NUIPC 41/14.0YREVR
- 3 CNC TRE de 28out2014 NUIPC 121/14.2YREVR – todos relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Fernando Ribeiro Cardoso
- 4 Ac STJ de 5jun2012 NUIPC 419/08.9PATNV-A.S1 – relatado pelo Sr. Juiz Conselheiro Pereira Madeira
- 5 CNC 3.ªS TRL de 21nov2014 PUR 1933/11.4TXLSB
- 6 CNC 3.ªS TRL de 28jan2015 NUIPC 423/11.PDLRS-A.L1 – ambos relatados pelo Sr.ª Juíza Desembargadora Maria Teresa Féria de Almeida
- 7 CNC 5.ªS TRL de 17abr2015 PUR 1864/14.6TXLSB-C.L1 – relatado pelo Sr.ª Juíza Desembargadora Filomena Clemente Lima
- 8 CNC 9.ªS TRL de 6mai2015 PUR 7579/10.7TXLSB-D.L1 – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Trigo Mesquita
- **TEP**
- 1 CNC TRC de 2fev2014 NUIPC 338/137PBFIG – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Fernando Jorge Dias

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

• Mandado de detenção – art. 478.º CPP / 17.º a) CEP - competência

- **Tribunal da condenação**
- 1 CNC 5.ªS TRL de 10dez2014 PUR 374/14.6TXLSB-A.L1 – relatado pela Sr.ª Juíza Desembargadora Filomena Clemente Lima
- 2 CNC 5.ªS TRL de 17abr2015 PUR 1864/14.6TXLSB-C.L1 – relatado pela Sr.ª Juíza Desembargadora Filomena Clemente Lima
- 3 CNC 9.ªS TRL de 25mar2015 PUR 1864/14.6TXLSB-C.L1 – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Trigo Mesquita
- **TEP**
- 1 CNC TRC de 14jan2015 NUIPC 53/12.9PEFIG-A.C1 – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Fernando Jorge Dias

• Mandado de desligamento/ligamento – competência (31.º RGEF)

- **Tribunal da condenação**
- 1 CNC TRL de 16dez2011 3.ª Secção NUIPC 455/08.5PCAMS-A.L1 – relatado pela Juiz Desembargador Moraes Rocha
- 2 CNC TRL de 10dez2014 5.ª Secção PUR 374/14.6TXLSB-A.L1
- 3 CNC TRL de 17abr2015 5.ª Secção PUR 1864/14.6TXLSB-C.L1 – ambos relatados pela Juíza Desembargadora Filomena Clemente Lima
- **TEP**
- 1 CNC STJ de 28abr2014 3.ª Secção NUIPC 268/11.7GBFIG-A.S1 – relatado pelo Juiz Conselheiro Pereira Madeira
- 2 ac TRC de 8out2014 NUIPC 630/10.2PBFIG-C-C1 – relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Paulo Valério

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

• Portaria 280/2013 de 26ago

• art. 35.º, n.ºs 1 e 2 e) e 5 que

- 1 - As comunicações previstas no artigo 477.º do Código de Processo Penal são realizadas pela secretaria judicial, a requerimento do Ministério Público, por transmissão eletrónica de dados, nos termos dos números seguintes.
- 2 - São transmitidos os seguintes dados:
(...)
- e) Datas calculadas e homologadas nos termos dos n.os 2, 3 e 4 do artigo 477.º do Código de Processo Penal.
(...)
- 5 - À comunicação são anexados os ficheiros contendo a sentença e o cômputo da pena homologado ou o despacho de aplicação da medida de coação, respetivamente.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

• Penas plurais, de cumprimento autónomo (ou separado)

Pena de 4A
Pena de 2M

• Reclusão iniciada pela pena de 2M

- Expição integral da pena de 2M
- Apreciação de LC ao ½ da pena de 4A

• Reclusão iniciada pela pena de 4A

- Interrupção da pena de 4A
- Expição integral da pena de 2M
- Apreciação de LC ao ½ da pena de 4A

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

• Penas plurais, de cumprimento sucessivo

- **Pena de 4A**

Início hoje, 22mai2015, sem desconto ½ 22mai2017 (24M – 2A)
2/3 22jan2018 (32M – 2A8M) Termo 22mai2019 (48M - 4A)

- **Pena de 3A**

Início da pena ao ½ da pena de 4A, logo em 22mai2017, sem desconto
½ 22nov2018 (18M – 1A6M) 2/3 22mai2019 (24M – 2A)
Termo 22mai2020 (36M – 3A)

- **Soma da pena de 4A + pena de 3A**

Início da execução das penas em somatório: hoje, 22mai2015, sem desconto
½ 22nov2018 (42M – 2A6M) 2/3 22jan2020 (56M – 4A8M)
5/6 22mar2021 (70M – 5A10M) Termo 22mai2022 (84M - 7A)

- Cumprimento do ½ de ambas as penas
- Cumprimento dos 2/3 de soma das penas
- Cumprimento dos 5/6 de soma das penas
- Diferença entre cômputo (liquidação) do art. 477.º e cômputo do art. 141.º i) do CEP
- Coexistência

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

• Cômputo de penas sucessivas

- **Tribunal da condenação**

- 1 CNC TRE de 28jan2014 **NUIPC 144/13.9YREVR**
- 2 CNC TRE de 13mai2014 **NUIPC 41/14.0YREVR**
- 3 CNC TRE de 28out2014 **NUIPC 121/14.2YREVR** – todos relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Fernando Ribeiro Cardoso

- **TEP**

- 1 AC TRE de 3fev2015 **NUIPC 588/08.8PBBJA-B.E1** – relatado pela Sr.ª Juíza Desembargadora Maria Leonor Esteves

Direito Penitenciário e de Execução das Penas

• **Conclusões**• **A)**

cada uma das penas em sucessão de execução tem que ser individualmente computada pelo Tribunal da condenação (art. 477.º CPP)

• **B)**

Nos casos do art. 141.º, l) do CEP o cômputo **coexiste** com o cômputo do art. 477.º do CPP sendo que cada um tem o seu próprio fim

• **C)**

Nos casos do art. 141.º, j) do CEP o cômputo é **sucessivo e de substituição** do cômputo do art. 477.º do CPP

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Título:

Direito Penitenciário e de Execução de Penas

Ano de Publicação: 2018

ISBN: 978-989-8908-15-5

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt